

ANA FILIPA SEQUEIRA FRAGOSO DIAS GONÇALVES

**A IMPORTÂNCIA DO PSICÓLOGO FORENSE NA
CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA**

Dissertação apresentada para a obtenção do grau de
Mestre em Psicologia Forense e da Exclusão Social
conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e
Tecnologias.

Orientador: Professor Doutor Carlos Alberto Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Escola de Psicologia e Ciências da Vida

Lisboa

2013

“Limitamo-nos a lembrar a conhecida e já generalizada frase de Kurt Lewin, inspirado em Aristóteles: «Não há melhor prática do que uma boa teoria». Sem uma boa sistematização teórica do conhecimento existente, sem a fecunda análise daquilo que falta conhecer, a intervenção sobre o fenómeno criminal é operado na mais profunda cegueira”.

(Agra, 2005, *in* prefácio Cusson, 2006)

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Carlos Alberto Poiares e à Mestre Maria Louro pelas orientações proporcionadas, por todo o conhecimento e experiências transmitidas durante o meu percurso académico, pela dedicação à área de Psicologia Forense e da Exclusão Social, e pela compreensão e motivação concedidas ao longo da presente investigação, sem as quais esta não seria possível.

Um especial agradecimento à Mestre Alexandra Figueira pela constante transmissão de aprendizagens e sabedoria, que consequentemente contribuíram para a materialização deste estudo, bem como para o meu desenvolvimento pessoal e futuro profissional.

Um enorme “obrigado” à Mestre Vera Paisana pela amizade, companheirismo, escuta e ajuda, que sempre revelou no decorrer da nossa formação académica e da construção deste trabalho, e que por vezes se traduziu numa espécie de máscara de oxigénio nos momentos mais angustiantes e críticos desta jornada.

E por último, mas não menos importante, à minha mãe, ao meu pai, à minha irmã e ao meu sobrinho, aos meus avós, ao meu namorado, por todas as lições passadas, por fazerem parte integrante de mim, e por sempre me apoiarem incondicionalmente na concretização dos meus objectivos e realizações pessoais e profissionais.

A todos os meus amigos que, directa e indirectamente, estiveram presentes e que colaboraram através do seu apoio, paciência, amizade e incentivo.

Esta dissertação de mestrado foi redigida pelo antigo acordo ortográfico da língua portuguesa.

RESUMO

A presente dissertação, constituída numa construção teórica, incide sobre a importância do psicólogo forense na criminalização secundária, nomeadamente ao nível da Psicologia do Testemunho e das Motivações Ajurídicas do Sentenciar. Apresenta como objectivo demonstrar a necessidade de intervenção juspsicológica e enfatizar o contributo que a avaliação psicológica forense pode propiciar, para o apuramento da verdade judicial e da respectiva decisão condenatória, não obstante outras questões pertinentes que emergem nos cenários da justiça e que envolvem diversos actores sociais (arguido, vítima, testemunhas, e até mesmo, o juiz) e influenciam todo o processo inerente ao exercício da aplicação da lei. Neste sentido, desenvolvemos uma revisão teórica acerca de temáticas inscritas na Psicologia Forense, que se debruçam sobre o fenómeno criminal e os seus actores sociais, estabelecendo uma lógica idiossincrática que fundamenta e legitima a intervenção da Psicologia nos cenários da justiça.

Palavras-chave: crime; criminalização secundária; psicólogo forense; intervenção juspsicológica.

ABSTRACT

This dissertation, constituted a theoretical construct which focuses on the importance of the forensic psychologist in secondary criminalization, particularly in terms of the Psychology of Testimony and Adjudical Motivations of Sentencing. Features intended to demonstrate the need for intervention of Psychology in justice and emphasize the contribution that forensic psychological assessment can provide, as far as ascertaining the truth and justice of their sentence, not withstanding any other relevant issues that emerge in the justice scenarios involving various social actors (defendant, victim, witnesses, and even the judge) and influencing the whole process inherent in the exercise of law enforcement. In this sense, is developed a theoretical review about themes inscribed in Forensic Psychology, which deal with the criminal phenomenon and its social actors, establishing an idiosyncratic logic that underlies and legitimates the intervention of Psychology in the scenarios of justice.

Keywords: crime; criminalization secondary; forensic psychologist; intervention of Psychology in justice.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	9
Parte A	12
Fundamentação	13
1. Acerca do crime e da criminalidade	15
2. Reacções institucionais ao crime	24
3. A confluência da Psicologia e do Direito	35
Legitimação	56
1. O discurso e a lógica da criminalização secundária	58
2. A necessidade de intervenção juspsicológica	62
Parte B	67
1. A avaliação psicológica forense: o perito e a ética	68
2. Linhas para a intervenção juspsicológica	77
REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

A presente investigação tem como objectivo demonstrar a importância e o contributo do psicólogo forense para a justiça, particularmente no processo de criminalização secundária, onde se concretiza a aplicação da lei e se legitima o poder punitivo exercido pelos dispositivos de controlo social formal, e onde emerge a necessidade de aliar o saber psicológico às práticas jurídicas, destacando-se, desta forma, o papel do perito na avaliação psicológica forense. Neste sentido, é relevante abordarmos historicamente o fenómeno do crime e a da racionalidade penal, atendendo à evolução constante dos paradigmas etiológico-explicativos que vêm emergindo com a evolução dos conhecimentos científicos e da própria sociedade, na tentativa de melhor compreender a problemática em questão, que desde sempre acompanhou o ser humano, desde as sociedades mais remotas até aos dias de hoje. Assim, torna-se fundamental, referirmo-nos também às representações sociais do crime, bem como ao respectivo controlo social, culminando no processo de criminalização e na necessidade da Psicologia e do Direito caminharem de “mãos dadas”, tendo em conta que ambas têm como objecto o estudo e a regulamentação do comportamento humano, respectivamente.

Com o progresso do conhecimento produzido acerca deste fenómeno social e dos actores intervenientes no mesmo, pretendemos enfatizar a emergência de uma das áreas de especialização da Psicologia no campo da justiça, mais concretamente, a Psicologia Forense como ciência intercontributiva (Poiares, 2001) que tem como objecto de estudo a captação, a descodificação, a compreensão e a respectiva explicação do comportamento, dos processos psicológicos e dos discursos de todos os actores sociais (criminais e judiciais) envolvidos num determinado acontecimento. Portanto, a intervenção do psicólogo forense na fase de criminalização secundária abrange não só o sujeito transgressor, como a vítima e as testemunhas de uma conduta punível pela lei, como também se debruça sobre o aplicador da lei e as motivações ajurídicas que o impelem a tomar determinada decisão judicial. Sabendo que grande parte dos suspeitos são condenados através da prova testemunhal, torna-se relevante a intervenção juspsicológica para avaliar e perceber o acontecimento, baseada no relato do acontecido que nos é transmitido pelas partes. A Psicologia Forense, sendo uma área de especialização da Psicologia, tem como base uma perspectiva psicológica que resulta num conhecimento específico, sendo que este se encontra directamente ligado ao Direito e à justiça. Como objectivo pretende constituir um aporte complementar às funções desempenhadas pelo aplicador da lei, e que neste caso específico de investigação, apenas é referente à fase de criminalização secundária, como já fora mencionado.

As avaliações psicológicas forenses (perícias) constituem uma forte componente de intervenção da Psicologia na justiça, particularmente ao nível da Psicologia do Testemunho porém, têm-se verificado vários progressos noutras áreas mais específicas, como são exemplo a Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar e os estudos relativos à severidade punitiva. É nesta trilogia de saberes científicos que a investigação em causa se prende, como também na pesquisa e na identificação das vantagens que a complementaridade entre a Psicologia e o Direito representa, especificamente no Direito Penal. É de salientar que o diálogo e a interacção presentes nos cenários judiciais também incidem no propósito deste estudo, na tentativa de sistematizar, de uma forma crítica, a iminente importância de cooperação entre dois saberes distintos, bem como dos instrumentos criados e aferidos pela Psicologia, que são frequentemente utilizados em função dos objectivos pretendidos pelo psicólogo forense.

Actualmente, o crime assume um destaque significativo na sociedade, num momento em que os actos de violência aumentam e perturbam a opinião pública. Na medida em que os transgressores não são um grupo homogéneo, o fenómeno criminal parece ganhar terreno e pertinência científica, para uma abordagem global e multidisciplinar (Correia, 2011). A Psicologia Forense demarca-se em várias áreas do Direito, tais como, o Direito de Família e de Menores, o Direito Penal, o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito Fiscal, a Mediação, e a realização de formações a advogados, juízes e procuradores. Para Poiares (2003), trata-se fundamentalmente de assegurar os direitos, a liberdade e as garantias dos cidadãos, levando o saber e as práticas da Psicologia ao interior do sistema de justiça.

Segundo Agra (2010, p.16), o crime constitui “objecto de atribuições causais, de juízos apriorísticos, de reacções emocionais estruturadas, ora pelo pensamento mágico, ora pelas ideologias, ora, ainda, pela especulação”, e desta forma, as percepções do crime e da segurança são condicionadas por crenças, dogmas e interesses. É com suporte nesse conhecimento distorcido do fenómeno criminal que, por regra, se definem e desenvolvem políticas, estratégias e programas que visam preveni-lo e controlá-lo. De acordo com o estudo realizado em Dezembro de 2007, pela Escola de Criminologia da Universidade do Porto, que tinha como base «um exercício de medida das tendências da criminalidade em Portugal» a partir das seguintes fontes: Relatório da Administração Interna de 2006; *Eurostat* 2007; e *European Sourcebook of Crime and Criminal Justice Statistics* 2006 concluiu-se que, é possível fazer leituras aproximadas da real evolução do fenómeno da criminalidade, caso se apliquem de modo sistemático os grandes métodos de recolha de dados; verificou-se que

mesmo antes das «ondas de criminalidade», a criminalidade estava a aumentar significativamente; e salvaguardou-se que apenas a análise a segmentos temporais longos, aproxima do sentido real do fenómeno e da evolução da criminalidade; e, por último, constatou-se que o respectivo controlo, através das “políticas, estratégias e técnicas deverá ter em conta a permanente observação científica [...] caso contrário, correm-se dois grandes riscos: ou não se intervém preventivamente, ou se intervém com base nas emoções, nas pressões de todo o tipo, políticas, morais” (Kuhn e Agra, 2010, p.164). Os dados objectivos revelam que Portugal apresenta os níveis mais elevados de sentimento de insegurança e medo do crime na Europa. Por outro lado, é o país que mais investe no mercado de segurança. Os portugueses apresentam os índices mais baixos de confiança na polícia e na justiça, em termos de comparação internacional (Agra, 2010). Os nossos contemporâneos não podem iludir às questões colocadas pelo crime, tanto mais que ele parece fazer parte integrante da modernidade, e neste sentido “para o conter sem atentar contra os nossos valores é preciso estudá-lo e conhecê-lo, evitando desvalorizá-lo ou dramatizá-lo” (Cusson, 2006, p.13). O trabalho do psicólogo forense faz apelo a saberes de várias sub-disciplinas, como por exemplo, a psicologia social, a psicologia cognitiva, a psicologia desenvolvimental, e tem-se organizado segundo os vectores da investigação, da intervenção e da formação. Porém, muito do trabalho realizado na Psicologia Forense encontra-se disperso em revistas ou livros, que nem sempre são de fácil acesso (Fonseca, 2008).

A presente dissertação está inscrita na linha de investigação da Psicologia do Testemunho e das Motivações Ajurídicas do Sentenciar, tendo como objectivo demonstrar a necessidade de intervenção juspsicológica, ao nível da Psicologia do Testemunho e no que diz respeito ao apuramento da verdade judicial em detrimento da verdade factual, bem como no âmbito da Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar, tendo em vista a dinâmica relacional que as mesmas apresentam e, ainda, as questões subjacentes que complementam as práticas e o saber do Direito, e que evidenciam uma melhoria na compreensão e actuação sobre o fenómeno criminal e os seus actores sociais.

Parte A

Fundamentação

“Ousar conhecer a criminalidade, o crime, o delinquente, a vítima, a reacção social a esta «situação-problema», como diz Christian Debuyst, foi o empreendimento a que deitaram mãos investigadores das mais diversas áreas do saber e da ciência: do Direito, da Medicina, da Biologia, das Ciências Psicológicas, das Ciências sociais e mais recentemente da História, da Economia, da Informática e das Ciências da Vida...”

(Agra, 2005, *in* prefácio Cusson, 2006)

1. Acerca do crime e da criminalidade

O crime sempre acompanhou as sociedades, desde as mais antigas até aos dias de hoje, sendo que as condutas desviantes foram punidas das mais diversas formas, como nos relata Foucault nas suas obras *Vigiar e Punir* (1999) e *A História da Loucura* (1975). Teorias surgem e ressurgem sobre a realidade do crime, reflectindo uma dinâmica científica em torno do fenómeno criminal.

Segundo Cusson (1983), e contrariamente ao que Rousseau (1762) defendia, o ser humano não nasce bom, o que não quer dizer que seja naturalmente mau, mas sim um potencial delinquente. Porém, Platão (368 a.C.) considerava o crime como sintoma de uma doença, cuja causa seria tríplice: as paixões (inveja, ciúme, ambição, cólera), a procura do prazer e a ignorância. Em conformidade, encarava a pena como um remédio destinado a libertar o delinquente do mal. Aristóteles (335 a.C.) definia o criminoso como um inimigo da sociedade que deveria ser castigado e atribuía grande ênfase à miséria como causa do crime e factor de revolta. São Tomás de Aquino (1270) também imputou à miséria a causa do crime; todavia, Morus (1530) considerou o crime como um reflexo da própria sociedade. Para Merton (1938), o crime é “uma das formas individuais de adaptação, no quadro de uma sociedade agónica em torno de bens escassos” (Dias e Andrade, 1992, p.37). Neste sentido, o delito seria um meio de procura de dinheiro, de obtenção de prazer e poder, bem como de prestígio. O sociólogo Durkheim (1895) desenvolveu estudos científicos sobre o crime e afirmou que sempre existiram seres humanos que se comportaram de forma a atrair a repressão penal e, portanto, fazer do crime uma doença social seria admitir que não se trata de um fenómeno casual, mas que deriva, por vezes, da constituição da própria humanidade. Para o autor, o crime seria um factor de saúde pública, uma parte integrante da sociedade sã, que se torna necessário e que está ligado às condições da vida social. Nesta perspectiva, o crime é normal consoante o tipo de sociedade em que se vive, bem como do estado do seu desenvolvimento e evolução. Contudo, as desordens físicas, mentais e sociais coabitam com a dita normalidade, o que reflecte que, sendo o crime normal não é necessariamente um bem, tal como a doença é normal na humanidade e, simultaneamente, um mal. O crime é uma construção social, ou seja, existe apenas por definição e categorização do ser humano. Porém, esta ideia não é unânime, pois alguns criminólogos defendem a existência de «normas penais objectivas», presentes em todo o tempo e em qualquer lugar (Kuhn e Agra, 2010).

Para Dias e Andrade (1992, p.67) o conceito criminológico de crime assenta necessariamente numa dupla referência: jurídica e sociológica. Neste sentido, citam Vold

(1941), cujo refere que o crime implica sempre um comportamento humano, e o julgamento ou a definição desse comportamento por parte de outros que o consideram como próprio e permitido, ou impróprio e proibido. A definição legal dum acto como criminoso não pode deixar de corresponder aos sentimentos e aos interesses de toda a colectividade, sendo em nome desta que se conduz a luta contra o crime e o criminoso. Stratenwerth (s/d, citado por Dias e Andrade, 1992, p.85) defende que só nos desviamos da definição formal - o crime é o comportamento penalmente sancionado - se for possível evidenciar as qualidades do comportamento delinquente que não radicam no sancionamento legal mas são, inversamente, a razão do próprio sancionamento penal. De acordo com Cusson (2006), os criminólogos recorrem quase indistintamente ao termo crime, delito, delinquência e infracção, embora utilizem o primeiro para designar os factos graves, pois não se encontram restringidos às limitações de vocabulário a que os juristas atendem. Verificamos, assim, a pluralidade na definição de crime e algumas perspectivas divergentes do mesmo, no entanto para efeitos de exposição e de síntese, emerge a necessidade de definição de um conceito criminológico geral de crime, que comporte não só a vertente psico-sociológica, mas também a jurídico-legal.

No século XIX, Guerry (1833) e Quételet (1835) começam a analisar a criminalidade com base em dados estatísticos, utilizando como indicadores: o estado moral da França e a tendência para o crime nos seres humanos, respectivamente. Em conclusão, Quételet (1835) e Guerry (1833) verificam que as estatísticas revelam uma relação entre a pobreza e a criminalidade que contraria o estabelecido pelo senso comum; as regiões mais pobres de França são também aquelas onde se cometem menos crimes contra a propriedade. Guerry (1833) pressupõe que existiria uma ligação entre o desenvolvimento comercial e industrial e o desenvolvimento da criminalidade. Quételet (1835, citado por Cusson, 2006, p. 57) defende que o crime é encorajado, “não pela pobreza ou pela riqueza, mas pela passagem brusca de um estado a outro e, sobretudo, pela desigualdade”. Segundo Digneffe (1995, citado por Cusson, 2006, p.54) a tendência para o crime é sinónimo de criminalidade, uma vez que é medida a partir do número de delitos cometidos num dado lugar e num dado momento.

O fenómeno criminal, na perspectiva de Leauté (1972), é representado através de um processo com três etapas: 1) as normas penais são estabelecidas; 2) são violadas; 3) e isso provoca uma reacção social repressiva. Porém, podemos representá-lo como um drama a três personagens – o delinquente, a vítima, e o agente de controlo social – e em três actos – a prevenção, a passagem ao acto, e a resposta penal. Ambas as caracterizações se revelam num jogo de influências recíprocas, pois os elementos que dão vida ao fenómeno criminal estão

ligados por relações de dependência mútua, em que os actores se adaptam e se ajustam entre si (Cusson, 2006). De acordo com a teoria da subcultura delinquente, enunciada por Cohen (1955), o crime resulta da interiorização e da obediência a um conjunto de normas morais ou culturais instituídas em determinado grupo numa sociedade. Assim, não só o delinquente é visto como normal, bem como todo o seu processo de aprendizagem, socialização e motivação. Com efeito, ao cumprir as normas subculturais, o indivíduo corresponde às expectativas do seu grupo de pares, tendo em vista a definição do *status* e do seu sucesso no seio desse mesmo grupo. Deparamo-nos também com a teoria da anomia proclamada por Merton (1938), num artigo publicado pela *American Sociological Review*, sob o título de *Social Structure and Anomie*. Esta teoria assenta no desfazamento entre as estruturas cultural e social como factor explicativo do crime, e caracteriza-se pela sua natureza estrutural, pelo determinismo sociológico, pela aceitação do carácter normal e funcional do crime, e pela adesão à ideia de consenso em torno de valores que presidem à ordem social (Dias e Andrade, 1992; Nunes, 2010). No entanto, as teorias psicodinâmicas visam que a diferença entre o delinquente e o cidadão normal não se encontra na sua estrutura orgânica, mas que resulta das vicissitudes da sua formação e dos níveis de sucesso do seu processo de aprendizagem e socialização. Neste sentido, o crime decorre dum modelo de conflitualidade interior entre os impulsos naturais e as resistências adquiridas por via de aprendizagem de um sistema de normas, a que se poderá chamar consciência ou super-ego.

Segundo Cohen (1988), as fontes de variação do impulso e das variáveis de controlo não estão na constituição biológica do indivíduo, mas na sua biografia ou na situação contemporânea. No âmbito da Sociologia Criminal, Quételet (1835) defende que a sociedade contém em si “os germes de todos os crimes”, sendo o delinquente um instrumento que os executa, ou seja, a sociedade é o factor que impulsiona o crime. Nesta perspectiva, reconhecem-se nos factores de raiz sociológica as condicionantes do crime, tais como a miséria, o ambiente moral e material, a educação, a família. Contudo, Lacassagne (1880), Tarde (1890) e Durkheim (1895) assumem a responsabilidade pela estrutura que a Sociologia Criminal adquiriu, e que ainda hoje lhe é reconhecida. Durkheim (1895) destaca-se pelos seus contributos que visam, por exemplo, a definição de crime e a tese da sua normalidade/funcionalidade, como podemos encontrar em relevo em “*De la division du travail social*” (1893), “*Les règles de la méthode sociologiques*” (1895) e “*Le Suicide*” (1897) (Dias e Andrade, 1992).

No que diz respeito ao sujeito delinquente, a tese central da teoria lombrosiana (1890) é a do atavismo: o criminoso atávico e exteriormente reconhecível que corresponderia a um indivíduo menos civilizado que os seus contemporâneos. Lombroso (1890) distinguiu-se ao estudar e defender esta abordagem, determinando que estes indivíduos tinham certas particularidades no corpo, na face e no crânio que permitiam identificar, através da observação, os chamados “criminosos natos”. Ferri (1892), contemporâneo de Lombroso, definiu cinco categorias de criminosos, sendo estes, o criminoso nato, ocasional, passional, habitual e louco; e descreveu o crime como o resultado de múltiplas causas, que não obstante estarem interligadas, se podem identificar individual ou antropológicamente, físicas ou naturais e sociais. Garófalo (1895) defendeu a teoria do delito natural (que visava a violação dos sentimentos básicos e universais) e preocupou-se com a vertente psicológica da ausência de tais sentimentos, que conduzia à explicação do crime. Neste sentido, Garófalo (1895) considerava «natural» a eliminação do delinquente, ou seja, a pena de morte, justificando que a morte seria legítima sempre que o criminoso exprima «uma anomalia psicológica permanente» que o torna incapaz para a vida social. Portanto, Lombroso (1890) defendia o factor antropológico, Ferri (1892) contrapôs o peso nas condicionantes sociológicas, enquanto Garófalo (1895) evidenciou o elemento psicológico. No que especificamente se prende com estas teorias, consumou-se o abandono do antropologismo lombrosiano, que posteriormente foi substituído pelas teorias de índole psicológica, psicanalítica, psiquiátrica, bem como as de carácter genético e hereditário (Dias e Andrade, 1992; Cusson, 2006; Nunes, 2010).

A abordagem biológica defende que o ser humano já “nasce criminoso” e por conseguinte a sua recuperação está comprometida, sendo que este determinismo genético limita as formas de intervenção e prevenção com o indivíduo desviante. A ideia da hereditariedade criminal provém do tempo de Lombroso (1890), bem como da teoria de Morel (1850) que alude à “herança degenerativa”. No entanto, ao contrário da tese positivista e determinista, que defendia o delinquente como um resultado da sua herança biológico-constitucional, De Greeff (1946) defendeu que o crime e o criminoso eram o resultado de várias interacções, e que a especificidade psicológica que caracterizaria a personalidade criminal manifestar-se-ia sobretudo através da passagem ao acto, que naturalmente poria em acção mecanismos e processos que o sujeito acarreta dentro de si, e que podem ser entendidos como elementos intrínsecos de uma carreira criminal (Gonçalves, 2000). Contudo, Eysenck (1977) explica esta problemática com base na variabilidade de determinados traços psicológicos, e defende que os criminosos possuiriam um maior grau de extroversão (mais

impulsivos), um maior grau de neuroticismo (maior instabilidade emocional) e um maior grau de psicoticismo (isolamento social e insensibilidade emocional). Defende também que o comportamento criminal resulta de uma interacção entre os factores ambientais e as características hereditárias, atribuindo especial ênfase às últimas, e desenvolveu uma teoria biopsicológica da personalidade, aplicando-a ao caso concreto da criminalidade. Para o autor, a personalidade pode ser definida a partir de um factor de ordem superior, para a capacidade – o factor G – e três factores de ordem superior para o temperamento: a extroversão, o neuroticismo e o psicoticismo, traços constitutivos da personalidade de todos os indivíduos.

A personalidade tem sido objecto de estudo de várias áreas do conhecimento, desde a Filosofia, na Grécia Antiga com Hipócrates, até à Psicologia e à Psiquiatria, ciências que surgem mais tarde, sendo que o objectivo subjacente às mesmas centra-se na tentativa de compreender o ser humano, uno e indivisível, bem como o seu relacionamento com os pares e com o meio em que se insere. No entanto, não tem havido consenso nas definições das características da personalidade, nomeadamente nas suas origens (inatas ou adquiridas), nas suas dimensões, na quantificação dos seus determinantes ou na qualificação das características (Cordeiro, 2008). Este facto pode ser explicado devido à personalidade ser um construto, baseado no comportamento verbal e não-verbal de um indivíduo e, que pela sua repetição, é possível reconhecer um padrão comportamental que permita a diferenciação entre os vários tipos e estruturas de personalidade. Podemos dizer que a personalidade é relativamente estável e diz respeito a características pessoais que suportam uma coerência interna, e que engloba sentimentos, emoções, pensamentos, atitudes, comportamentos, motivações, ou até mesmo tomadas de decisão, que nos impele ao nosso próprio reconhecimento e a que sejamos reconhecidos pelo outro. É influenciada pela herança genética, o meio ambiente/social e pelas próprias vivências de cada indivíduo, sendo que estes estão interligados e se expressam de forma diferente em cada pessoa, nas diferentes fases do ciclo vital. Conforme Quartilho (2001) afirma, baseado numa orientação construcionista social, a personalidade existe entre as pessoas, não dentro das pessoas. Se criássemos uma lista de adjectivos que caracterizassem as pessoas que conhecemos, a maioria destas palavras perderia o seu significado se a pessoa descrita estivesse a viver sozinha numa ilha deserta. Logo, quando as pessoas são removidas do seu espaço relacional, as palavras que as descrevem deixam de fazer sentido.

Conforme a perspectiva neurobiológica assevera, a explicação de um comportamento transgressivo pode derivar duma lesão no córtex pré-frontal, a qual poderá provocar o

desenvolvimento de conduta social irregular, decisões inadequadas, ausência de medo, impulsividade, perda de auto-controlo, imaturidade, emoções alteradas e incapacidade para modificar o comportamento (Raine, 1993). Segundo o autor, existem muitos factores envolvidos no crime e a função cerebral é apenas uma delas; no entanto, ao compreendermos a sua função, estaremos numa melhor posição para entender as causas completas do comportamento desviante, apesar da dificuldade em separar causa de consequência. Porém, Damásio (2001) investigou na última década as bases neurológicas da Psicopatologia e concluiu que indivíduos que tenham sofrido lesões no córtex frontal ventromedial (e que tinham personalidades ditas normais, antes do dano) desenvolveram uma conduta social invulgar, levando a consequências pessoais negativas. As tomadas de decisão que são processadas no cérebro pelo lobo frontal passam a ser inadequadas, como é exemplo, o célebre caso de *Phineas Gage*. Várias pesquisas têm mostrado que o córtex órbito-frontal direito está envolvido no medo condicionado, e que o ser humano aprende precocemente a evitar comportamentos anti-sociais, porque é punido por isso, mas também porque possui circuitos cerebrais que associam o medo da punição à supressão do comportamento. Este parece ser um elemento-chave no desenvolvimento da individualidade e personalidade do ser humano. É de notar, a importância de considerarmos que, o comportamento humano é extremamente complexo, e que pode ser resultante da interacção de vários factores sociais, biológicos e psicológicos, que vão condicionar a causalidade da sua expressão (Raine, 1993).

Ainda a este propósito, Kuhn e Agra (2010, p.58) afirmam que existem investigadores que defendem que as condutas transgressivas não se adquirem durante a vida, mas que são inatas, o que se traduziria no facto de sermos “portadores de uma espécie de «gene criminoso» que nos impulsiona a cometer infracções”. Actualmente, sob o ponto de vista médico, acredita-se que ninguém nasce pré-programado, mas que podemos possuir um terreno propício ao desenvolvimento de determinadas perturbações comportamentais. Desta forma, os factores sociais (família, escola, grupo de pares) assumem um papel central, na medida em que podem contribuir para a anulação da passagem ao acto em sujeitos que tendem a ser agressivos.

Ao abordarmos diversas tentativas de explicação relacionadas com o crime, o criminoso e a criminalidade, não podemos deixar de referir que nas diversas sociedades e culturas persistem padrões de normas e condutas que balizam o comportamento humano, classificando-o de normal ou desviante. Para Cusson (2006), todas as sociedades e grupos humanos criam as suas próprias normas, que se traduzem em regras de conduta cuja

transgressão é passível de sanção. O conteúdo das mesmas tendencialmente varia conforme os países e as épocas, sendo que a desviância consiste na transgressão de uma norma social. Segundo o autor, o indivíduo que adopta de modo prolongado uma conduta desviante tende a ser, ou a tornar-se, um marginal. A norma é toda a regra que é dada no mundo físico ou que é socialmente produzida, ou seja, é objectiva e universal, ou é subjectiva e difere no espaço e no tempo; e é qualificada como penal quando assume um carácter disciplinador e se inscreve num âmbito regulador e sancionador a que se chama «ordem jurídica», cuja finalidade é contribuir para a ordem social e para a protecção dos bens jurídicos, que se caracterizam pelo seu valor ideal ou material. Desta forma, as normas elaboradas estendem-se a todos os cidadãos, visto que numa dada sociedade, todos os indivíduos são iguais perante a lei penal, devendo, então, submeterem-se a ela da mesma forma. As normas sociais resultam da interacção dos indivíduos de uma mesma sociedade, e constituem “o produto de «negociações» entre os parceiros sociais” (Kuhn e Agra, 2010, p.33). Assim, cada sociedade tem a sua criminalidade e os consequentes desvios à norma; no entanto, o termo desvio ora representa um comportamento desadaptado, ora se traduz num mecanismo de adaptação e num factor de mudança (Kuhn e Agra, 2010). As normas dotadas de subjectividade podem ser alteradas, ou seja, transgressões consideradas graves são desvalorizadas de acordo com o tempo e o espaço, ou com a recorrente prática das mesmas, como é exemplo em Portugal o caso da descriminalização do aborto ou também do consumo de substâncias psicoactivas.

De acordo com Becker (1963), os sociólogos concluíram com os seus estudos sobre as diversas formas de desvio que são os grupos sociais que criam a desviância ao produzirem e aplicarem as normas, como desenvolvem as noções de estigmatização ou de etiquetagem, para descrever o processo no qual o indivíduo é definido como desviante e excluído do grupo. Conforme é defendido por Cusson (2006, p.16), há duas ideias a reter das noções sociológicas de norma e desviância, sendo que a primeira remete-nos ao facto de que “cada sociedade confere a si mesma as normas que correspondem aos seus valores ou aos interesses do seu grupo dominante”; no que diz respeito à definição social de desviância, esta é relativa, pois inscreve-se no contexto normativo em que ocorre. A segunda ideia impele-nos a perceber que as normas e as sanções fazem parte integrante da vida social e emergem muitas vezes à margem de qualquer legislador. Deste modo, os actores sociais cuja relação tenha uma base estável sancionam-se reciprocamente em caso de transgressão, quer isto dizer, a normatividade inerente à vida social antecede as normas legais, sendo que padecemos de um controlo social informal preexistente à punição exercida pelas tradicionais instâncias de

controlo social formal. Segundo Agra (2010, p.22), a transgressão das normas não representa um mal por si, pois pode mesmo “revelar-se um bem quando as normas e as leis servem a injustiça, a opressão e violam os direitos humanos”. Nesta perspectiva, entender o crime do ponto de vista científico implica o abandono de um certo número de ideias que não correspondem à sua realidade. Para Moita (s/d, citado por Poiares, 2001, p.25), “transgredir é, ao mesmo tempo, violar a norma (para o Direito) e superar a norma (para a Psicologia) ”.

No quadro das preocupações da criminologia geral, passámos duma criminologia centrada na passagem ao acto e na investigação da compreensão da mesma (pondo a tónica nas características da personalidade e na história de vida do sujeito) a uma criminologia de reacção social, isto é, focada na análise da reacção e do impacto da delinquência na sociedade (Debuyst, 1986). Para os sociólogos interaccionistas contemporâneos, a reacção social ao crime é um processo de etiquetagem, que para além de ter um carácter negativo, impele o delinquente estigmatizado a não se reintegrar no circuito social e, consequentemente a reincidir em actividades criminais que dificilmente cessará. A reacção social ao crime provoca desmoralização, insensibilidade e dificuldades de reinserção social, ao mesmo tempo que dissuade (Cusson, 1983). Relativamente à reacção social informal, Debuyst (1986) afirma que a justiça se tornou um fenómeno mais presente na vida em sociedade, e que é susceptível de condicionar as pessoas de uma forma mais directa. Neste sentido, o autor dicotomiza esta influência devido à possibilidade de identificação quer com os eventuais infractores, quer com as vítimas desses mesmos actos. Subsiste, igualmente, uma relação estreita entre o sentimento de insegurança e o sentimento de dever ser protegido, isto é, a percepção de que a justiça não cumpre o seu papel uma vez que não consegue eliminar este sentimento de insegurança. Deste modo, e no que toca às representações da delinquência e da acção da justiça, Debuyst (1986, p.375) refere que “parece-nos difícil desligá-los da posição que o indivíduo ocupa e da imagem de si próprio que dela resulta”.

Porém, Leyens (1986) refere Durkheim (1895) como sendo o primeiro a recorrer ao conceito de «representação colectiva», tendo como base os seus estudos sobre o suicídio, onde este pretendeu enfatizar a especificidade do pensamento colectivo face ao individual, sendo que o primeiro transcende o segundo. Contudo, este conceito evoluiu para «representação social» e Leyens (1986, p.362) assim o define: “é um processo de construção social do real que, de maneira esquemática, tenta explicar e categorizar o real que nos rodeia; este processo vai, por sua vez, regular a dinâmica da sociedade”. As representações sociais podem estar relacionadas com a personalidade. O mesmo autor refere-se às teorias implícitas da

personalidade, conceito que simetriza crenças gerais relacionadas com a frequência e a distribuição de um traço de personalidade numa dada população, bem como as relações que se supõe existirem entre traços de personalidade. Estas teorias, também apelidadas de “ingénuas”, são defendidas, muitas vezes, por quem não tem consciência ou capacidade de as exprimir formalmente, pois “são as teorias, não cientificamente fundadas, a que cada qual recorre para se julgar a si próprio ou a outrem, para explicar e prever o seu comportamento e o dos outros” (Leyens, 1986, p.363). Contudo, tanto as representações sociais como as teorias implícitas da personalidade fazem parte do ser humano. Recordemos como Lombroso (1890) desenvolveu os seus estudos e a tese do criminoso nato, baseado em argumentos deterministas, que mais tarde se revelaram uma falácia. Todavia, estas ideias tornam-se preocupantes quando estamos perante um processo judicial, onde irá resultar uma decisão que, por sua vez, determinará a trajectória da vida de várias pessoas, tais como, o arguido, a vítima, as testemunhas, ou até a opinião pública e a política, o que comumente se verifica em casos mais mediáticos. No entanto, o recurso às representações sociais e às teorias implícitas é funcional do ponto de vista social, apesar de comportar erros, logo “uma representação social não é apenas uma crença, uma grelha de apreensão do real, é também uma construção da realidade” (Leyens, 1986, p.364), o que afigura uma influência exercida quer ao nível do pensamento e da esfera afectiva, quer do comportamento manifestado. Podemos concluir que todos temos uma representação sobre os acontecimentos e os fenómenos que vivenciamos e, conseqüentemente, procedemos à construção da nossa realidade consoante a apreendemos. Contudo, esta detém um carácter mutável, nomeadamente porque a própria realidade também, e porque a vida é dialéctica.

2. Reacções institucionais ao crime

“Olho por olho é uma lei que acabará por tornar o mundo cego”.
(Mahatma Gandhi)

Ao longo do desenvolvimento das sociedades, o ser humano reprimiu os comportamentos desviantes de múltiplas formas, indo desde a justiça privada (vingança – lei de talião) até à instauração da justiça através de poderes públicos (juízes e tribunais). Contudo, actualmente, a pena de prisão domina o nosso sistema penal. De tal forma, que quando se fala em pena imediatamente associamos a prisão, esquecendo-nos que existem outras formas de reprimir o crime. O direito penal é, provavelmente, “o único domínio em que se pensa ser capaz de «tratar» males tão diversos como o furto ou a violação, usando um «remédio» único: a prisão” (Kuhn e Agra, 2010, p.83).

Durante o Antigo Regime, o crime era explicado com recurso a Deus e a Satanás, às paixões e tentações, à perversidade e ao pecado original. O ser humano estaria condenado ao sofrimento e à morte pelo pecado original que o corrompeu, e estaria votado ao mal desde que nasceu. Esta visão negativa e pessimista acentuou-se entre os séculos XV e XVI. Nesta época, quando a culpabilidade do acusado não era posta em causa, a grande questão era estabelecer a proporcionalidade entre a severidade da pena e a gravidade do delito, sendo que a escala de severidade era longa e graduada, culminando com execuções capitais acompanhadas de tormentos e suplícios. A reincidência era também julgada sem condescendência. Entre os séculos XIII e XVI, a justiça evoluiu no sentido do «arbitrário» do juiz e, neste sentido, os textos, a jurisprudência e o costume deixam-lhe margem de liberdade suficiente para que possa ponderar um caso, tendo em conta as circunstâncias relevantes e, recorrendo às questões implantadas por São Tomás de Aquino «Quem, O Quê, Onde, Por que meios, Porquê, Como, Quando». Este arbitrário é justificado pela vontade de estabelecer a proporcionalidade mais justa entre a severidade da pena e a gravidade real do delito. Em suma, durante o Antigo Regime, “o justo prevalece sobre o útil. Mas, nesse tempo, o justo tinha uma utilidade evidente: pacificar a família da vítima e prevenir a vingança em cadeia” (Cusson, 2006, p.39).

No decorrer da segunda metade do século XVIII, as ideias sobre os delitos e as penas transformam-se, particularmente, sob a influência de Montesquieu, Voltaire, Rousseau, Beccaria, Bentham, entre outros filósofos. Montesquieu publica, em 1748, *O Espírito das Leis*, onde reflecte sobre as leis criminais e as penas. Em 1764, Beccaria publica *Dos Delitos e das Penas*, onde sistematiza as ideias das Luzes sobre as políticas criminais, tendo como base

a obra de Montesquieu. Bentham (1802) demarca-se desenvolvendo uma reflexão sobre a legislação, a moral, os crimes e as sanções, através de um método dedutivo e categórico. Para o autor, o delito é um acto que se considera dever ser proibido pelo mal que pode provocar, sendo que a tarefa de legislar deve procurar harmonizar os egoísmos que levam cada indivíduo a procurar a felicidade por todos os meios, e a pena deve contribuir para a felicidade da maioria, infligindo apenas o sofrimento necessário. Neste sentido, a época das Luzes revela o “obscurantismo religioso, o absolutismo real e os erros da justiça penal” (Cusson, 2006, p.43). É durante o século XVIII que vemos a esperança de vida aumentar, bem como a densidade populacional e a literacia. A Inglaterra faz a sua revolução industrial, e como em França, a criminalidade transforma-se. Como afirmou Castan (1980, citado por Cusson, 2006, p. 45) “passamos das comunidades aldeãs orgânicas, capazes de resolverem por si mesmas os seus conflitos, a sociedades administradas verticalmente”.

No século XVIII, a verdadeira medida dos delitos era apenas o dano à sociedade e ao rei. A acção socialmente danosa tinha como graus de pena o “dolo”, a “culpa ligeira” e a “culpa grave”. Neste sentido, Bentham (1802) procura classificar as sanções contemplando quatro tipos: as naturais (a cirrose que pune o alcoolismo); as populares (as censuras dirigidas pelos pais e amigos ao indivíduo culpado); as políticas ou penais; e as religiosas (o fogo do inferno). Mais tarde, o mesmo autor reformulou para uma categorização tripartida: sanções «retributivas»; «simpáticas» e «antipáticas». Paralelamente Montesquieu (1748) propõe uma teoria da dissuasão constituída por três proposições: 1) as penas moderadas e certas são mais eficazes do que os castigos terríveis; 2) a probabilidade da aplicação da pena varia na razão inversa do excesso de severidade; 3) a sanção penal é apenas um meio, entre outros, de incitar os cidadãos a comportarem-se bem; assim, o seu efeito tende a ser nulo quando as sanções não penais recompensam o que ela pune. A teoria da dissuasão concebida pelas Luzes sugere aos legisladores uma política simples mas determinante: “prescrever penas moderadas, respeitar os costumes, usar a incriminação com parcimónia e preferir a certeza à severidade” (Cusson, 2006, p. 50).

A propósito da determinação da proporcionalidade da pena, Bentham (1802, citado por Cusson, 2006, p.51) propôs três regras: 1) «fazei com o que o mal da pena seja superior à vantagem do delito», mas o mínimo possível; 2) «quanto mais grave for um delito, mais poderemos arriscar uma pena severa para tentar preveni-lo»; 3) «se dois delitos concorrem entre si, o mais nocivo deve ser punido mais severamente, de modo a que o delinquente tenha um motivo para se ficar pelo menos grave». Beccaria (1766) deduziu o princípio da legalidade

das penas baseado no pensamento de Montesquieu, onde este referia que os juízes seguiam estritamente a letra da lei, não podendo haver uma interpretação das leis por não serem eles os legisladores. Desta forma, no momento da decisão o juiz é um “autómato”. É manifesto que Beccaria não teve em conta o facto de os legisladores não poderem prever as circunstâncias específicas de um crime quando criam as leis, por isso terem de as criar em termos gerais. O carácter fixo das penas representa uma regressão relativamente ao arbitrário do juiz do Antigo Regime (Cusson, 2006). Conforme Beccaria (1766, p.117) nos relata, e tendo em conta a época e a repressão exercida sobre os discursos proferidos e a liberdade de expressão, “quem ao ler a história, não se arrepiava horrorizado com os bárbaros e inúteis tormentos que homens, que se diziam sábios, friamente inventaram e puseram em prática?”. Pois bem, a experiência de todos os séculos demonstra que a pena máxima não dissuadiu o ser humano determinado de ofender a sociedade. Para o autor, não é a duração da pena que exerce maior efeito, pois a nossa sensibilidade é mais fácil e longamente tocada por impressões mínimas mas repetidas, do que por um forte e passageiro movimento. Não há quem reflectindo, possa optar pela perda total e definitiva da sua própria liberdade, por mais vantajoso que possa ser um delito.

A necessidade de humanização das leis já era referida por Beccaria (1766) e, por isso, afirmava que não existe liberdade todas as vezes que as leis permitem, que em alguns casos, o homem deixe de ser pessoa e se torne “coisa”. Assim, é claro conceber que as leis têm de ser pensadas, formuladas e aplicadas para tratar o ser humano como tal e não como objecto. A abolição da tortura em finais do século XVIII e a luta pela abolição da pena de morte estão directamente relacionadas com a influência que Beccaria exerceu ao nível da racionalidade penal vigente nesta época, e a propósito do direito de punir, afirmava que todo o acto de autoridade que não derive da absoluta necessidade é tirânico, acrescentando ainda que, tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança. Desta forma, vemos emergir um paradigma que sustenta a necessidade de proporção entre os delitos e as penas, a contribuição significativa da racionalização dos sistemas punitivos para a fundamentação científica da sua função de prevenção geral. Relativamente à legitimação das penas, Beccaria (1766) afirma que embora as penas produzam um bem, nem sempre são justas, pois devem ser necessárias. Neste sentido, relembra que toda a pena que não derive da absoluta necessidade é tirânica e, acrescenta que, proibir um sem número de acções indiferentes não é prevenir, mas é um criar de novos delitos. Em suma, Beccaria (1766) procurou fundamentar a legitimidade do direito de punir, bem como definir os critérios da sua utilidade, a partir do postulado do contrato social. Assim, seriam ilegítimas as penas que não revelassem salvaguardar o contrato

social, e inúteis as que não fossem adequadas a obviar às suas violações futuras, particularmente as que se revelem ineficazes ao nível da prevenção geral. Também sustentou a necessidade da certeza e da celeridade de aplicação das sanções criminais.

Ao nível da função preventiva da pena temos de atender aos domínios da prevenção geral e da especial. Segundo Bitencourt (2002, citado por Barreiros, 2007), as teorias de prevenção geral emergiram no Iluminismo, na transição do Estado absolutista para o liberal, e visavam prevenir a criminalidade por meio da intimidação, recorrendo à ameaça da pena. Segundo o mesmo autor, a teoria da prevenção especial dirige-se ao transgressor, com o intuito de evitar a reincidência em actividades criminais e promover a ressocialização. No que concerne à função da pena, Durkheim (1895) atribuiu-lhe a manutenção da coesão social e da consciência colectiva, o que se traduz pela afirmação do poder do Estado, através da sanção e da delimitação do que é aceitável na sociedade. No entanto, as normas penais e as sanções que as acompanham representam estigmatizações negativas. De acordo com Kuhn e Agra (2010), a sociedade considera que as sanções penais têm um efeito de intimidação (quer na forma de prevenção especial, quer de prevenção geral). Porém, os estudos criminológicos demonstram que esse efeito preventivo não aumenta linearmente com o aumento da severidade punitiva. Além de mais, a severidade não é o único factor que influencia o grau de prevenção de uma sanção (Kuhn e Agra, 2010). Segundo Eysenck (1977), quanto mais próxima no tempo estiver uma consequência da acção que a origina, mais poderosa será a sua influência; quanto mais longínqua, menos poderosa. A celeridade de aplicação de uma sanção é que vai determinar o efeito de compreensão da punição sobre o transgressor, relativamente à prevenção especial. Esta perspectiva corresponde ao que Beccaria (1766) havia já definido e que se revela iminentemente contemporâneo.

No que diz respeito à prevenção geral, o que está latente é a severidade e a certeza da pena, na medida em que estas representam a punidade do acto e que podem agir como catalisadores dos comportamentos transgressivos. As penas extremas não têm um efeito inibidor maior do que as brandas, antes pelo contrário, encorajam os indivíduos a usarem a violência na resolução de conflitos, o que aumenta a taxa de delitos violentos (Kuhn e Agra, 2010).

«A pena tem a função primacial de legitimação da ordem vigente e de manutenção da estabilidade e da paz jurídica. Com a punição pretende a sociedade apoiar e reforçar o Ego social, auxiliando-o no domínio dos seus instintos. O que se pode conseguir por via directa, castigando o delinquente, ou por via indirecta, castigando os outros. O castigo dos elementos a-sociais

reconfortará os membros das maiorias obedientes à lei, sancionando as suas posições de seres «normais» e «morais». A pena tem, assim, uma função de evitar o contágio do crime».

(Dias e Andrade, 1992, p.203)

Por outro lado, é na pena que se exprimem os sentimentos ambivalentes da sociedade face ao crime. Uma vez, com efeito, a sociedade identifica-se com a vítima, outras, inversamente com o delinquente. A pena de prisão pode ser utilizada com vários fins utilitários: “intimidar, neutralizar e ressocializar” (Kuhn e Agra, 2010, p. 90). Os mesmos autores, a respeito da ressocialização numa pena privativa de liberdade, colocam a questão: “como pode a pessoa aprender a viver em liberdade enquanto está privada dela?” As opiniões divergem a propósito do efeito deste tipo de medida, e oscilam entre o «efeito benéfico» e o «efeito congelador». No primeiro, metade dos sujeitos não reincide após o cumprimento da pena; no segundo, saem exactamente como chegaram. Desta entrada resulta o efeito estigmatizante e de rotulagem que, conseqüentemente, vai sustentar no indivíduo estigmatizado a continuidade dos seus actos.

A institucionalização só tem efeitos negativos sobre a personalidade do detido e nenhum programa de ressocialização em meio de reclusão é passível de ter qualquer efeito positivo. Este último ponto de vista teve o seu apogeu após a publicação de um texto intitulado “*What Works?*” e cuja conclusão é “*Nothing*”, dando origem, em 1974, ao conceito extremamente pessimista de “*Nothing Works*” (Kuhn e Agra, 2010, p. 92-93). No entanto, os autores afirmam em resposta à questão colocada que poderá considerar-se para certos condenados, e de acordo com o fim que se pretende atingir, que a prisão poderá ter efeitos benéficos. Os autores referem que o facto de se recorrer a esta medida como sendo o “remédio principal” para todas as infracções penais, independentemente da sua natureza, pode ter efeitos perversos, entre os quais, a deterioração do estado de psicoafectivo do condenado ou até da própria instituição (no âmbito de adaptação à vida na prisão), o que se traduz na dessocialização. A severidade punitiva não permite por si só prevenir a criminalidade, aliás é contraproducente, nos dias de hoje, aumentar a severidade do sistema penal.

O controlo social do crime designa-se como o conjunto de meios, especificamente utilizados pelo ser humano, para impedir ou limitar o crime, e é praticado quando, no momento da transgressão, “um indivíduo confronta-se com uma resistência de origem social que o impede de agir ou, pelo menos, o faz hesitar” (Cusson, 1983, p.21). Podemos decompor o controlo social nas suas vertentes informal e formal, sendo que a primeira tem como actores,

a família, a escola, a opinião pública, a religião, entre outras, e a segunda engloba a polícia, a justiça, a administração prisional, o Ministério Público, entre outros (Molina e Gomes, 2002). Para os autores, o controlo social informal trata de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um subtil processo, no entanto quando este falha, actuam as instâncias formais de modo coercivo e impondo sanções que irão estigmatizar o sujeito como desviante, perigoso e delinquente. A submissão às leis pode ser explicada pelas motivações que os indivíduos desenvolvem ao longo das suas relações com o outro, sendo que o controlo social actua sobre uma estruturação de relações interpessoais. Assim, Cusson (1983) desenvolveu uma teoria das tipologias de controlo social do crime que assenta em quatro pilares: a) o tratamento; b) a moral; c) a dissuasão; d) a justiça. Relativamente ao agente de controlo social, de acordo com Cusson (2006) este quererá reprimir ou punir, mas pouco poderá fazer sem a colaboração da vítima ou se não souber tirar partido dos erros cometidos pelo criminoso.

Segundo Dias e Andrade (1992), o estudo e o controlo da criminalidade requerem uma aproximação ao processo de aplicação da justiça penal, visto, por isso mesmo, como um processo dinâmico e coerente, dotado de um objectivo social e operando num contexto de mudança. De acordo com os autores, as instâncias formais de controlo tratam (quase exclusivamente) os dados constantes dos autos, reduzidos a “cânones estandardizados”. Por outro lado, as decisões são determinadas pelo sentido normativo das leis a aplicar, bem como pré-determinadas por ideologias (no seu mais amplo sentido) interiorizadas por indivíduos que prosseguem o êxito profissional. Giehring (s/d, citado por Dias e Andrade, 1992) refere que a polícia, o Ministério Público e o tribunal, partes integrantes do controlo social formal, intervêm no processo de reconstrução dos factos e de concretização do direito numa manifesta posição de poder. Os mesmos dispõem do poder de definição como oportunidade pré-estruturada de definir uma situação em termos vinculativos para o outro. Assim, tanto as estruturas de facto como as próprias estruturas jurídicas determinam que o delinquente emergja, na interacção com as instâncias formais de controlo, dotado de uma reduzida competência de acção. Este conceito genérico é aplicável às situações em que a interacção entre os actores sociais procura antecipar e influenciar as suas representações e as suas acções. Nesta perspectiva, a fraca competência de acção dos arguidos dificulta a sua capacidade de comunicação no processo penal, comprometendo a aplicação dos seus direitos constitucionais e legais, o que por sua vez, acarreta consequências no plano da criminalização e da selecção. Neste plano, estamos perante o sistema de justiça e de um dos seus subsistemas, o tribunal. Contudo, as disparidades de actuação reflectem uma dessintonia, que poderá ser explicada

pelo facto de as instâncias de controlo formal viverem em simbiose com as comunidades em que estão inseridas, de onde advêm diferentes estímulos que condicionam respostas díspares (Dias e Andrade, 1992).

Com isto, torna-se imperativo aumentar a consistência e a previsibilidade do sistema de controlo, para que este cumpra o seu objectivo primordial – a realização da justiça penal. Giehring (s/d, citado por Dias e Andrade, 1992, p.394/395) sublinha que “afirmar a funcionalidade de uma determinada regulamentação não corresponde necessariamente a afirmar a sua legitimação [...] importa compensar os défices de competência de acção dos arguidos no processo”, de acordo com a vertente social do paradigma do Estado de Direito (Estado Social), o que postula a alteração das estruturas processuais de comunicação, tanto pelo lado das instâncias de controlo, como pelo dos arguidos. Ao Ministério Público interessa, particularmente, a função de proferir a acusação ou de ordenar o arquivamento no processo penal. Como a maioria das investigações confirma, a frequência e o sentido das decisões deste dispositivo de controlo social dependem em muito do *status* da vítima e do seu empenho durante o processo criminal. A probabilidade de acusação aumenta com a gravidade do crime, o que indica que em matéria de prova, o Ministério Público mostra-se deliberadamente menos exigente em se tratando dos crimes mais graves. Todavia, a vítima e, nomeadamente, o seu *status* e as relações com o arguido, condicionam declaradamente a atitude do dispositivo (Dias e Andrade, 1992). Concluímos que a probabilidade de acusação tende a elevar-se consoante o nível sócio-económico da vítima, a sua competência de acção e a capacidade para cooperar em matéria de prova.

De acordo com Bitencourt (2002, citado por Barreiros, 2007), para o Direito Penal é comum afirmar-se que a pena se justifica pela sua necessidade, representando um instrumento utilizado pelo Estado para reprimir condutas desviantes, tornando possível a dinâmica da vida em sociedade. Fragoso (2004) afirma que se tem procurado explicar o fundamento das medidas penais através de teorias absolutas, relativas e unitárias; as quais se baseiam em duas ideias: a prevenção e a retribuição. A propósito das teorias absolutas ou retribucionistas, Mirabete (2001) refere que estas pretendem punir o sujeito que cometeu o crime, ou seja, apenas se recompensa o mal com o mal, e nem interessa a recuperação do transgressor. Segundo Zaffaroni e colaboradores (2003), as teorias absolutas, cujo fundamento nos remete a Kant, tendem a retribuir impondo ao sujeito transgressor um sofrimento equivalente à acção praticada, e tratam de racionalizar a exclusão da vítima do modelo punitivo. No que concerne às teorias relativas, Fragoso (2004) defende que partem de uma concepção utilitária da pena

tendo como objectivo os efeitos preventivos, ou seja, evitar a prática do mal, ao invés de retribuí-lo. Nesta perspectiva, a pena é entendida como um mal necessário (Barreiros, 2007).

«As finalidades das sanções não são as mesmas no momento do julgamento e aquando da sua execução. No primeiro momento, a retribuição, a manutenção da coesão social e intimidação são as principais finalidades da sanção. No segundo momento, os objectivos fundamentais são ressocializar, eliminar, reparar e eventualmente reconciliar».

(Kuhn e Agra, 2010, p.81)

As novas políticas criminais têm como objectivo a restrição da utilização da pena de prisão, pretendendo-se evitar que a privação de liberdade seja a coluna vertebral do sistema de sanções, e contrapõe em sua substituição uma série de penas «alternativas». O progresso em matéria de direito das sanções poderia revelar-se na criação de um sistema de penas alternativas, do qual a privação de liberdade fizesse parte de uma das possibilidades de punição. Esta questão remete-nos para a humanização do sistema penal, a personalização ou individualização da sanção relativa ao que cada caso representa. Desta forma, tal evolução inscrever-se-ia na lógica da história das punições (Kuhn e Agra, 2010). Como alternativa à pena pecuniária, os autores sugerem a prestação de trabalho a favor da comunidade; o regime de permanência na habitação; a supervisão intensiva; a mediação penal; e, ainda, a transformação das penas ditas acessórias em penas principais. O objectivo destas medidas seria levar o transgressor à reflexão do acto, de modo a evitar a reincidência. As penas têm por objectivo principal intimidar, punir e ressocializar, enquanto as «outras medidas» servem essencialmente para evitar que o condenado constitua um risco para a sociedade.

Cabe destacar as diferenças significativas que se encontram entre as sociedades antigas e as actuais, nomeadamente nas formas de punição e nos paradigmas de intervenção com os delinquentes. Como Foucault (1975) relatava, a punição era pautada pelo isolamento e pelos castigos infligidos ao corpo até ao início do século XIX, com o intuito de tornar os sujeitos delinquentes mais “dóceis e úteis” para a sociedade. Mas com a evolução do conhecimento acerca do sujeito transgressor e do saber psicológico produzido com base nesta problemática, segundo Foucault (1975), assistimos à passagem de um sistema punitivo e dissuasivo, para uma metodologia de índole reabilitadora e reeducativa. Revelando, assim, este novo sistema, um carácter (re) construtivo, (re) adaptador e (re) educador, que se expressa na tentativa de tornar o indivíduo activo no cumprimento da sua pena, mas enquanto sujeito relacional capaz de criar e estabelecer relações, de ser responsável na relação consigo,

com os outros e com a sociedade. Tal como Gonçalves (1999) refere, não basta isolar os indivíduos da sociedade para prevenir a criminalidade. Urge fazer algo por eles, “ensiná-los” que há outra forma de viver em liberdade que não a delinquência. É a fase da reeducação pelo trabalho, o combate à ociosidade dentro das prisões, a tentativa de instauração de actividades recreativas, a construção de um primeiro passo de transformação da personalidade e aquisição de competências interpessoais, sociais e de trabalho. É o modelo de reintegração, da ressocialização e da reinserção. É de notar que, no contexto de privação da liberdade, a abordagem cognitivo-comportamental parece ser a mais eficaz e eficiente, no sentido em que, é necessário a identificação e a alteração de crenças e cognições disfuncionais, não obstante os factores de manutenção que desencadeiam a repetição dos mesmos comportamentos desviantes, e o processo de reprogramação do sujeito, em ordem a ser capaz de construir, com o apoio de um psicólogo forense, um projecto de vida para a liberdade. Ou seja, pretende-se intervir no pensamento para alterar o comportamento, dotando os sujeitos de estratégias e capacidades que lhes permitam conhecer um novo modo de vida, e diminuírem desta forma a tendência a delinquir.

Surge então a necessidade de destacarmos o processo de criminalização. Para Poiares (2001; 2003), o processo de criminalização (na perspectiva não tradicional) caracteriza-se pela sequência de actos que categorizam um comportamento como punível. A fase primária diz respeito à criação da lei, a secundária comporta a sua aplicação, e a terciária ocupa-se da execução da pena e da reinserção social, caso tenha sido proferida uma decisão penal condenatória. Existe também a fase ante-primária da criminalização, sendo o seu objecto de estudo os comportamentos que irão legitimar a primeira fase deste mesmo processo. O processo de criminalização é formado por um conjunto de actos e de discursos, possíveis de serem praticados desde o processo de tipificação informal até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, modificando o estado do sujeito afecto a um processo judicial de “inocente” para “culpado”. Os actos do processo de criminalização podem ser compreendidos a partir dos termos usados na criminalização, bem como dos diversos contextos em que os mesmos são praticados e dos actores sociais que estão envolvidos, entre os quais, as vítimas, os transgressores, as testemunhas, as polícias, o Ministério Público, os advogados, os juízes, os peritos e os jornalistas (Bissoli Filho, 2009). As fases primária e secundária (perspectiva tradicional) do processo de criminalização são produto das construções discursivas intersubjetivas (Bissoli Filho, 2009), uma vez que a primária surge dos debates entre representantes de posições antagónicas, no âmbito da actividade legislativa, e a secundária da

relação processual entre a acusação, a defesa e a jurisdição. O produto do processo de criminalização, segundo Baratta (1999), representa a ofensa de interesses fundamentais e de condições essenciais da existência de toda a sociedade.

No processo de criminalização assistimos a um sistema de interações discursivas entre o legislador, o aplicador e o transgressor, quer de forma directa, quer indirecta, pois os movimentos e os discursos destes actores condicionam-se reciprocamente. Além disso, podem surgir outros actores condicionantes neste sistema de interações, entre os quais, a vítima e as testemunhas, a opinião pública e política, os media, os peritos, ou até mesmo a comunidade científica (Poiarses, 2001; 2003). Desta forma, torna-se imprescindível constituir objecto de estudo todos os actores sociais que se movimentam no cenário da justiça porque, segundo o autor, um discurso não se elabora por acaso, antes comporta as crenças, as expectativas e as convicções do seu emissor, podendo mesmo ser alvo de transformações pela parte do seu receptor, pelos mesmos motivos apresentados.

A criminalização contribui para a solução de dois grandes problemas que qualquer sociedade deve resolver para continuar a ser uma sociedade humana: o medo do outro e o desequilíbrio injusto das relações sociais; e as noções de crime e de gravidade parecem preencher duas funções: a segurança interna e um justo equilíbrio das relações interpessoais. Nesta lógica, o conceito de crime serve para censurar ofensas intencionais à segurança e à justiça nas relações em sociedade, e a respectiva gravidade constitui o programa de controlo social; com efeito, “contém a instrução sobre a intensidade da censura privada e da pena pública que se devem seguir ao cometimento de um delito; determina que este seja reprovado e punido com a severidade e a certeza correspondentes à sua gravidade” (Cusson, 2006, p.25).

De acordo com Filho (2010), e no âmbito do processo de criminalização, o crime passa a ser concebido como o resultado da criação de normas (criminalização ante-primária e primária) e do exercício de poder (criminalização secundária e terciária), e consequentemente, é atribuída à lei a “causa” do crime. A percepção de crime, como realidade construída, demonstra o desfasamento entre o exercício do poder programado e a capacidade operatória do sistema penal. Assim, denota-se a selectividade do processo de criminalização, não obstante o discurso jurídico-penal que pretende legitimar a sua actuação através da promessa de igualdade perante a lei. Neste quadro, no que concerne ao princípio da igualdade formal, é sabido que o legislador prioriza as hipóteses que salvaguardam os bens jurídicos relativos às classes dominantes. A este respeito, Santos (1986, p.499) afirma que “o homem que legisla não o faz intencionalmente para si próprio, mas para os outros. E neste acto é pressuposto um

saber acerca dos outros, cuja base de certeza é sempre insegura”. Da mesma forma, o legislador tende a repreender acentuadamente as condutas manifestadas pelas classes sociais mais desfavorecidas, contrariamente ao que ocorre com os crimes económicos, nos quais se destaca a criminalidade de colarinho branco. O termo “crime de colarinho branco” introduzido por Sutherland (1939) abrange os crimes de cunho económico-financeiro, que geralmente requerem uma elaboração intelectual sofisticada, estando associados às classes sociais elevadas. Esta perspectiva revela a relação de poder entre a criminalidade e o próprio poder, sendo que a lei, os mecanismos e instituições de regulação social, estão intimamente agregados em função de determinadas relações de poder que subsistem na sociedade (Filho, 2010). De acordo com Machado (2010), a criminalização é um processo desigual, o que se verifica na génese dos sujeitos criminalizados, os quais são, na maioria, pobres e cometeram crimes contra o património, como se os outros crimes não acontecessem. Desta forma, uma história de passado e presente perpetua-se. Se hoje são as prisões e os pobres, ontem eram as bruxas e a Inquisição.

3. A confluência da Psicologia e do Direito

A erupção no campo do Direito da realidade psicológica, como objecto de valoração, tornou-se relevante quando houve uma alteração na estratégia de punição (recuperação/reeducação), tal como Foucault (1975) refere. De acordo com Leyens (1986), as relações entre o Direito e as disciplinas psicológicas progrediram, sendo a Psiquiatria e a Psicologia Clínica, as disciplinas mais destacadas, num primeiro momento. Neste sentido, os juristas esperavam dos psiquiatras um parecer, no sentido do apuramento da responsabilidade do acto e da respectiva imputabilidade, quanto aos psicólogos clínicos era a sociedade e o sistema prisional, que esperavam a determinação da perigosidade, bem como a despistagem da existência de personalidade criminal, tendo em vista a melhoria da prevenção. Porém, surgiram os psicólogos sociais na tentativa de melhorar estas práticas, indagando-se acerca das seguintes questões e da forma como estas influenciavam o decorrer de um processo: 1) se os psicólogos escolherem os jurados poderá enviesar o resultado a favor de um determinado veredicto; 2) qual a implicação do número de jurados e do seu modo de decisão; 3) quais as diferenças entre os sistemas penais (menos inquisitorial e mais adversativo), sendo o adversativo mais plausível a nível psicológico; 4) as questões de atribuição de responsabilidade, de culpabilidade e de sanções adequadas; 5) e por último, a questão dos testemunhos contraditórios e do seu impacto na tomada de decisão (Leyens, 1986). Na perspectiva do autor, a Psicologia incomoda o Direito, e neste sentido, cita uma colaboradora da justiça, onde a mesma afirma que “qualquer processo é um drama humano, portanto subjectivo. É, pois, inútil fazer intervir elementos objectivos científicos”. Nesta argumentação, está plasmada uma certa inflexibilidade da justiça face a outros domínios, bem como a rigidez e o poder totalitário que, por vezes, estes dispositivos de controlo social assumem. Porém, enfatizando a necessidade de complementaridade entre o Direito e a Psicologia, Santos (1986, p.497-498) relembra que “as novas tendências da psicologia libertas do aspecto tratadístico da mecânica – e que o Direito em grande parte ainda conserva – atingem um nível de profundidade no conhecimento do homem que o jurista não pode desprezar, se quiser bem realizar a sua tarefa”. Neste sentido, o autor acrescenta que, sendo direito obra do homem para o homem, necessariamente reflecte a compreensão estreita ou larga de quem o pensa, e a concepção para quem é pensado. Contudo, verifica-se que a legislação reflecte um aspecto mecânico, isolado, intemporal, isto é, características que ao ser humano não pertencem. Desta forma, vemos diluir-se o concreto e o individual, que na verdade, são parte integrante das características da condição humana.

O Direito constitui uma modalidade específica da realização da função política, que se caracteriza pela especificidade dos elementos estruturais da prática que a sustenta, sendo que a especificidade dos seus resultados legitima a intervenção do aparelho repressivo do Estado. A manutenção da unidade social obtém-se através da intervenção «promotora» do Estado no processo produtivo, bem como pela intervenção «correctiva» do aparelho repressivo, sendo a “intervenção legitimada por uma prévia valoração das condutas sociais, levada a cabo pelo aparelho jurídico” (Hespanha, 1978, p.33). Conforme Santos (1986) relata, os padrões de objectividade ideal e esquemática, as normas intemporais negadoras da sua estrutura temporal e as leis universais, sempre contribuíram para que o ser humano se afastasse da sua própria qualidade. Essas mesmas leis sempre se manifestaram agente perturbador da sua compreensão e, conseqüentemente, do Direito. Não há apenas um saber com a sua respectiva metodologia, mas tantos quanto as dimensões da realidade requerem para a sua compreensão. Segundo o autor, “o direito nem é moral nem imoral: é direito”. Esta perspectiva leva Santos (1986, p.501) a defender que sendo o Direito apenas direito, este não pode proporcionar injustiça, e afirma que “ser jurista escudado na psicologia errónea da vulgaridade é incorrer no perigo da fazer mau direito, e possivelmente cometer injustiça a cobro de articulados legais que não encontram o homem”.

Tanto a prática política como a jurídica tem por objecto a transformação e a manutenção das relações sociais. Todavia, o seu objectivo constitui um modo específico de actuação, com a particularidade de gerar um sentimento colectivo de legitimidade quanto à intervenção coerciva do aparelho repressivo do Estado. Os agentes (indivíduos ou instituições) qualificados para produzirem as normas jurídicas e as condutas sociais concretas são definidos pela prática política. Efectivamente cabe ao Estado definir os detentores do poder legislativo e judicial. Esta definição baseia-se nas normas jurídicas que estabelecem o elenco das fontes do Direito, e na definição dos «detentores do poder jurídico-normativo» que surge das normas que estabelecem o sistema de aplicação do direito (Hespanha, 1978, p.41). A prática jurídica, ao invés das práticas ideológicas, não se limita a transformar a consciência dos homens, pois transforma as próprias relações na sociedade. Segundo Kuhn e Agra (2010, p.89) a justiça ocidental actual, e em particular o nosso Direito Penal, prevê a existência de interesses individuais que quando se aproximam demasiado entre si, dão origem ao conflito. Assim, compete à justiça identificar “os pontos conflituais e recolocar os interesses de cada um numa balança, de forma a restabelecer o equilíbrio”.

De acordo com Jaffé (2003, citado por Correia, 2001), o território que resulta da intersecção entre a Psicologia e o Direito deu origem à Psicologia Forense. O seu objecto de estudo incide no sujeito enquanto ser biopsicossocial, ético e jurídico, tal como nas influências recíprocas entre o comportamento humano e as normas jurídicas, que resultam na regulação do campo social. Denota-se que a prática da Psicologia Forense rege-se por conceptualizações provenientes do Direito, visando uma intervenção ao nível pericial (Gaynor, 2004 citado por Correia, 2011) e não se circunscreve à questão de tratamento, que diz respeito à Psicologia Clínica e à Psicopatologia, contudo foi a Psiquiatria que estabeleceu as primeiras relações com o Direito. A história das perícias judiciais está relacionada com as especulações sobre a origem dos comportamentos criminosos, algumas vezes, atribuídos a fenómenos genéticos e hereditários. A percepção, as idiossincrasias, a memória e a motivação, trouxeram ao Direito a possibilidade de se validar o testemunho de uma pessoa mediante técnicas psicológicas (Eloy, 2007).

A primeira grande articulação entre a Psicologia e o Direito originou a Psicologia do Testemunho, contribuindo para a decisão judicial. Estudos desenvolvidos sobre a memória e os testemunhos são o marco da intervenção psicológica no campo jurídico (Cattel, citado por Basseto, s/d). Com base neste trabalho, onde se procura verificar a credibilidade e fiabilidade do testemunho num processo judicial, iniciou-se um trabalho exclusivamente pericial, onde se elaboravam exames criminológicos e pareceres com base em psicodiagnóstico, testes psicológicos e entrevistas. Os pareceres e os exames realizados serviam para avaliar a condição de ressocialização do sujeito e responder à medida da pena. Contudo, verificou-se que grande parte dos exames e pareceres construíam e cristalizavam estigmatizações (Altoé, 2005, citado por Basseto, s/d). A Psicologia e o Direito têm em comum o interesse pelo comportamento humano e pela sua dinâmica nas relações interpessoais, mas diferem no objecto de estudo e no campo de acção (Basseto, s/d). Segundo o autor, a Psicologia apresenta diversas teorias e métodos, ou seja, diversidade de objectos de estudo tais como o comportamento, o inconsciente, a personalidade ou a identidade. Assim, a Psicologia dedica-se a estudar o ser humano e as suas interações, procurando compreender como as relações intervêm no sentido de promover o bem-estar das pessoas. O Direito, por sua vez, preocupa-se com o ser humano e as suas relações na sociedade, no sentido de como se determinam em relação às leis estabelecidas, visando o bem-estar colectivo. A compreensão das condutas humanas é composta de sensações, percepções, emoções, cognições, motivações, sendo aí que a Psicologia surge, podendo contribuir com o Direito em diferentes áreas, num processo de

complementaridade e de mútua influência, sem que cada uma abandone os seus limites e especificidades.

De acordo com Mordell *et al* (2008), os psicólogos que actuam no sistema da justiça enfrentam desafios que surgem das diferenças fundamentais entre a Psicologia e o Direito. Assim, na procura da verdade, o psicólogo forense baseia-se num modelo experimental onde testa hipóteses através da investigação empírica. Em contrapartida, a decisão judicial baseia-se em precedentes judiciais, tendo em conta o que outros tribunais tinham decidido em casos semelhantes. As diferenças entre as duas áreas profissionais referidas levantam questões éticas ao psicólogo, na medida em que o Direito exige certezas e distinções claras, e a Psicologia lida geralmente com hipóteses e probabilidades. Neste sentido, infligir dano ao cliente é contraproducente em Psicologia, contudo em contexto forense, a perícia psicológica pode na verdade não favorecer o cliente em questão, e até se revelar num instrumento que condiciona a tomada de decisão.

No quadro das ligações entre a Psicologia e a justiça avulta a disciplina da Psicologia Forense, que tem como objecto a avaliação do comportamento humano nos vários contextos que a justiça lhe franqueia, sobretudo numa perspectiva pré-sentencial, funcionando como elemento auxiliar á tomada de decisão judicial e aos processos de intervenção operados com actores do sistema judicial, quer se trate de agressores, vítimas, testemunhas ou “funcionários” desse mesmo sistema (Gonçalves, 2010). Segundo Nicholson (1999, citado por Gonçalves, 2010) a Psicologia Forense pode ser definida como a aplicação dos princípios e procedimentos de avaliação psicológica, à resolução de questões que surgem nos contextos legais, nomeadamente nos tribunais. Neste sentido, são solicitados pedidos e respostas ao psicólogo forense, com o intuito de elucidar os decisores judiciais acerca das motivações para o crime, bem como o apuramento da veracidade e da credibilidade dos sujeitos depoentes, sendo que este trabalho requer muitas responsabilidades, e acarreta alguns riscos.

Em 1918, Viegas funda a “Repartição de Antropologia Criminal, Psicologia Experimental e Identificação Civil do Porto”, sendo assim oficializada a ligação da Psicologia à justiça, contemplando a avaliação da criminalidade. Contudo, houve um desinvestimento na área da Psicologia até à década de sessenta, sendo que é nos anos setenta, que surge no Instituto Superior de Psicologia Aplicada (ISPA) os primeiros cursos superiores de Psicologia em Portugal. O ensino alargou-se no final dos anos setenta para as Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, mas a ligação da Psicologia à justiça mantinha-se ausente e impraticável (Gonçalves, 2010). Em 1891, Ferreira-Deusdado alertou para a importância da Psicologia

Criminal e da Antropologia Criminal no estudo e na investigação da delinquência, destacando a teoria lombrosiana. Mais tarde, Mendes Côrrea (s/d) publicou os seus estudos acerca da realidade criminal portuguesa infantil e adulta, onde deu relevância aos aspectos psicológicos que contribuem para a explicação do comportamento delinvente. Mas foi em 1975 que Pinatel se pronunciou sobre a explicação do crime, referindo que o elemento comum das grandes sistematizações contemporâneas é o factor psicológico, considerado como um traço de união entre o factor biológico e o factor social. Na década de oitenta assiste-se, em Portugal, à progressiva afirmação da Psicologia como ciência e profissão marcadamente vocacionadas para a investigação e intervenção dos problemas na sociedade. Com a entrada em vigor, em 1982, dos novos Códigos Penal e Processual Penal e com a criação do Instituto de Reinserção Social (IRS), verificou-se uma abertura no sistema da justiça face à Psicologia. É pertinente relembrar que, nos anos 80, Portugal enfrentava um aumento da criminalidade e da consequente população prisional, tal como da problemática aditiva, muitas vezes relacionada com o fenómeno criminal. Nos anos 90, a problemática das toxicodependências e das doenças infecto-contagiosas eram domínios que se agravavam e se infiltravam cada vez mais na sociedade. Nesta altura, a Psicologia da Justiça já se encontrava cimentada nos outros países da Europa, ao contrário da realidade portuguesa. Contudo, deu-se uma viragem com a aprovação de uma nova Legislação Penal e Processual Penal, em 1982 e 1987, respectivamente, onde é focada a necessidade de técnicos e peritos auxiliares às práticas jurídicas. Esta valência surge também no Instituto de Reinserção Social, na Direcção Geral dos Serviços Prisionais e na Direcção Geral dos Serviços Tutelares de Menores (Gonçalves, 2010).

Em 1985, Cândido da Agra iniciou a formação académica em Psicologia do Comportamento Desviante, na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação do Porto, e em 1991, no Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho surge a formação em Psicologia da Justiça e da Reinserção Social. Mais tarde, em 1997, Carlos Poiares inicia na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, o mestrado em Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante, actualmente denominado Psicologia Forense e da Exclusão Social. Estes três vectores de implantação da Psicologia da Justiça – inserção de profissionais no mercado de trabalho, produção científica e formação académica – que se desenvolveram e consolidaram em Portugal ao longo dos anos 80 e 90 do século XX, ansuravam uma estabilidade que permitiu uma expansão controlada a domínios até aí por explorar, criando as condições para que nos anos subsequentes se assistisse a uma

consolidação de saberes e práticas, de que a Psicologia Forense tem sido um dos expoentes mais nítidos (Gonçalves, 2010).

Tal como outras ciências, e procedendo a uma adaptação de Agra (2010) acerca da Criminologia, a Psicologia Forense é caracterizada por um domínio que lhe é próprio, vários métodos de conhecimento, uma panóplia de teorias, e um conjunto de metodologias práticas. Relativamente ao domínio, destacamos o fenómeno criminal, o criminoso, a vítima, as testemunhas, o juiz, a reacção social, as instâncias formais e informais do controlo social do crime. No que concerne ao método podemos recorrer a vários, tais como, o científico, o experimental, o comparativo, o longitudinal, a observação naturalista, ou até mesmo, a etnografia. As teorias podem ser de génese psicológica, biológica, social, cultural, neuropsicológica, ou inclusive, multifactorial onde encontramos uma associação entre as várias perspectivas referidas. E por fim, as práticas podem corresponder à metodologia juspsicológica e à metodologia psico-criminal. Como referem Gonçalves, Machado, Sani e Matos (1999, p.11) “cedo se veio a verificar que a ciência psicológica tinha bastante mais a dar aos fenómenos imanentes dos contextos da justiça”. A Psicologia Forense está intimamente relacionada com os tribunais, nomeadamente ao nível das perícias psicológicas solicitadas. Para Poiares e Louro (2012), a Psicologia Forense visa o estudo dos comportamentos de indivíduos que se encontram nos cenários judiciais, procurando aceder aos discursos produzidos, na tentativa de descodificá-los, compreender e explicá-los, em todos os domínios jurisdicionais. Desta forma, constitui uma visão global do trabalho desenvolvido por psicólogos no sistema da justiça, onde se envolvem todos os actores sociais, particularmente, o transgressor, a vítima, as testemunhas, o legislador, o aplicador, os peritos, as polícias, a opinião pública, a opinião política, os *media*, a comunidade técnica e a científica. Todos são alvo de intervenção e investigação na Psicologia Forense (Poiares, 2001).

No processo penal, é na prova pessoal que a Psicologia Forense intervém, sendo esta constituída pelo interrogatório do acusado, as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas, e revela-se imprescindível porque rareiam os casos que são comprovados com outros elementos de prova, pois como afirma Lopes (2004, citado por Pisa, 2006) o crime é história, passado, e como tal, depende da memória de quem o narra. É perante a importância desta prova que a Psicologia Forense, nomeadamente a Psicologia do Testemunho, desenvolve pesquisas científicas com o objetivo de contribuir significativamente no sistema de justiça.

De acordo com a História, a primeira aproximação da Psicologia à justiça deu-se no final do século XIX, e teve como foco basilar o apuramento da credibilidade e da fiabilidade dos discursos testemunhais. A Psicologia do Testemunho destaca como objecto de estudo a avaliação da credibilidade e da fiabilidade do depoimento testemunhal, prestado em sede de tribunal ou noutra instância de controlo social, inaugurando deste modo o interesse da Psicologia pela justiça e pelos actores intervenientes, podendo-se reportar-lhe a causa e consequência do nascimento da Psicologia Forense. Mais tarde, evolui na procura de respostas relacionadas com os delinquentes e as vítimas, ao nível do comportamento e da personalidade. Foi através da necessidade sentida pelos juristas e pelos psicólogos, de precisar a medida de credibilidade e fiabilidade face a discursos que se afiguravam falaciosos, que emergiu cientificamente, a preocupação em estudar estes fenómenos que frequentemente fazem parte da rotina dos tribunais (Poiares e Louro, 2012). De acordo com Poiares (2003), a Psicologia do Testemunho interessa-se por todos os depoimentos que radicam numa decisão judicial, independentemente do estatuto jurídico e processual dos seus respectivos actores, contudo privilegia-se o depoimento testemunhal devido à significância que assume na formação da convicção do sentenciador. A verdade surge como expoente principal na questão do testemunho, e segundo Altavilla (1981, citado por Poiares, 2003) podemos apreender que:

«A verdade judicial, como qualquer outra realidade, só pode, portanto, ter um valor muito relativo, no conhecimento do magistrado, ao qual chega através de depoimentos e interrogatórios, suportando um largo trabalho de transformação, desde a sensação, no momento inicial, até à exposição verbal ou escrita, que é o momento terminal».

(Altavilla, 1981, p.20)

Para Poiares (2003), a verdade nasce da filtragem dos depoimentos recolhidos, da selecção daqueles que revelem maior fiabilidade, e da assimilação do discurso emitido que apresente maior concordância com o que aconteceu na realidade, sendo que o sentenciador adere à mesma influenciado pelas suas crenças e estereótipos. O apuramento da verdade baseia-se frequentemente na produção da prova testemunhal, todavia, impele à mentira. Porém, ambas representam as duas faces de uma moeda. Conforme o autor afirma, a testemunha pode faltar à verdade, não sendo essa a sua intenção, pode distorcer factos de modo inconsciente, pode omitir sem pretensão, e pode fornecer informações que julga verdadeiras, mas que constituem inverdades. A imprecisão de um testemunho pode derivar de

um erro de memória ou de uma distorção perceptiva, que têm por base factores endógenos e exógenos que conduzem à manipulação da realidade, sem que esta seja consciente.

A respeito de classes mais desfavorecidas a testemunhar, Dias e Andrade (1992) enfatizam as dificuldades, se não mesmo a impossibilidade, de o fazerem com sucesso, o que compromete a respectiva credibilidade, não só devido aos silêncios, às tergiversações, inconsistências e hiatos, conjugados com eventuais antecedentes criminais, que podem se elevar a prova. E em processo a inverdade de um implica, normalmente, a verdade dos outros. Sendo que um testemunho se manifesta por meio de narrativas, há uma demanda para que se estabeleça um processo de captação e descodificação do discurso emitido, atendendo às suas dimensões visíveis e invisíveis, o que permitirá chegar ao momento da sua compreensão e explicação (Poiars, 2001; 2003). Segundo o autor, este processo reveste o método científico em Psicologia Forense, sendo a sua finalidade detectar a verdade, a mentira e o erro que se afiguram nos cenários da justiça.

No que concerne à testemunha, esta remete à presença do acontecimento, ou que a mesma abarque informações relacionadas com o sucedido. Essas informações ou vivências do acto são criadas a partir dos processos psicológicos básicos, sendo o fruto dessa captação a razão da atenção prestada ao mesmo, da forma como se percepcionou e da memória construída. Contudo, pode haver erros no processamento da informação que se irão perpetuar na sua evocação e narração (Poiars e Louro, 2012). É nessa narração construída pelos depoentes que a Psicologia do Testemunho se debruça, e segundo os autores, é na dicotomia credibilidade/fiabilidade que assenta a valoração da prova testemunhal. Todavia, uma testemunha credível pode não ser fiável, tal como o inverso acontece. A credibilidade diz respeito a um traço associado à personalidade do sujeito depoente, enquanto a fiabilidade corresponde a um estado, sendo nesta perspectiva que um juiz tem de formar a sua convicção. Grande parte dos estudos sobre a credibilidade centra-se nas testemunhas (Queirós, 2012), apesar da relevância da credibilidade dos advogados, sendo estes figuras centrais de um julgamento. Neste sentido, num estudo realizado por Rockwell e Hubbard (1999) é possível determinar seis dimensões que provocam impacto no júri, sendo estas, a competência, a honestidade, a simpatia, o dinamismo, o carácter, e a sociabilidade, tendo em destaque o impacto destas nos jurados e na formação de credibilidade dos advogados. Segundo Rodrigues (2007, citado por Poiars e Louro, 2012), é na “conjugação entre o corpo e a fala”, na concordância do comportamento verbal com o não-verbal que podemos aceder à complexidade das discursividades. Assim, de acordo com os autores, a comunicação verbal

abrange o discurso e o intra-discurso, sendo que o segundo compreende os ditos, os não-ditos, os entreditos, os interditos e os sobreditos; e a comunicação não-verbal diz respeito à gesticulação, aos tiques, à proxémia, ao olhar, à atitude e à postura. A comunicação não-verbal deve ser considerada uma parte integrante do processo de comunicação que regula a comunicação verbal. Como Louro (2008) afirma é na expressão verbal e corporal que se exprime a conexão entre o físico e o emocional, e onde se desenvolve a interação social.

Cabe aos psicólogos forenses elaborarem uma abordagem complexa dos sujeitos, que principalmente atenda aos aspectos sócio-históricos, de personalidade e biológicos que compõem a sua individualidade. Efectivamente, a Psicologia do Testemunho consiste na procura da verdade, da mentira e do erro face a um determinado acontecimento, sendo que este é reconstruído e reproduzido num outro contexto que não fora o real, tendo em vista a compreensão da relação entre o sujeito e o objecto num determinado cenário, ou seja, o “como” para além “do quê”. Assim, é claro que o discurso das testemunhas pretende contribuir para a construção do real, a que o tribunal vai proceder: essa é a razão porque deve o foco da Psicologia incidir sobre as testemunhas (sejam ou não vítimas), procurando conhecer a veracidade dos depoimentos (Poiars, 2003).

Segundo Vrij (2008), num total de mais de 150 trabalhos que tinham como objectivo observar como respondem os sujeitos que mentem, conclui-se que não há uma única pista verbal, não-verbal ou fisiológica que se possa relacionar indiscutivelmente com a mentira. Todavia, os processos das emoções, a complexidade da narrativa e a tentativa de manter o controlo libertam sinais que podem facilitar a detecção da mentira, sendo que cada um desses processos aponta para diferentes aspectos inerentes à mentira. Ekman (2001, citado por Vrij, 2008) no âmbito das emoções revela que os mentirosos podem sentir culpa ao mentir, sentir medo de serem descobertos, ou podem até vivenciar uma certa excitação com o facto de estarem a enganar alguém. Contudo, um sujeito que está a mentir, ao tentar controlar o seu comportamento e manter a consistência da sua narrativa pode apresentar um controlo excessivo, que se traduz num planeamento do mesmo e na falta de espontaneidade. Segundo Vrij (2008), quando um sujeito está a mentir tem tendência para falar com um tom de voz mais agudo, incluir menos detalhes no relato e a sua mímica torna-se mais pobre, traduzindo uma ilustração gestual menor, o que pode dever-se à complexidade do que relatam e à tentativa de auto controlo, bem como da própria situação. Segundo o autor, o desenvolvimento de técnicas de interrogatório eficazes é a forma mais promissora de ajudar os profissionais na detecção da mentira.

O testemunho de um acontecimento depende essencialmente de cinco factores: a) do modo como percebeu esse acontecimento; b) como a sua memória o conservou; c) como é capaz de evocá-lo; d) do modo como quer expressá-lo; e) do modo como pode expressá-lo (Mira y López, 1967). Segundo Queirós (2012), os estudos psicológicos efectuados ao nível da aprendizagem, atenção, linguagem ou percepção revelam que a memória comporta interpretar e reconstruir um acontecimento vivido, baseada em factores visuais, auditivos e olfactivos. Num primeiro momento, quando se procura o responsável por uma acção transgressiva e na ausência de outros meios de prova, é necessário recorrer e confiar no relato das testemunhas. Contudo, a questão da memória levanta dificuldades na investigação forense, quer seja por depoimentos incompletos ou imprecisos, quer seja pela incorrecta identificação do transgressor. É de notar que a identificação conduzida pelas testemunhas oculares é considerada uma das provas mais consistentes de culpa, pois estabelece um vínculo entre o sujeito e o objecto (Pinho, 2008). De acordo com a autora, a memória compreende três fases; sendo que a primeira se refere ao momento em que se presencia o acontecimento e onde se codifica a informação sob a forma de uma representação mental, a segunda comporta a retenção dessa representação, e a terceira corresponde à recuperação ou à possibilidade de acesso a essa representação retida. Destas fases, apenas a última pode ser passível de controlo durante a investigação judicial. As questões relacionadas com a memória visual assumem particular importância em contexto forense. Se nos debruçarmos sobre a questão do testemunho e se tivermos em conta o estudo elaborado pelo *National Institute of Justice* (2000), segundo o qual cerca de 75 % dos indivíduos acusados, com base em testemunhas oculares, foram depois absolvidos por se ter concluído tratar-se de uma identificação errónea. Ora, o conceito de realidade ficcional defende que «quem mente consciente ou inconscientemente constrói a sua própria verdade», o que vai ao encontro de algumas teorias da memória, que enfatizam o facto de esta ter uma natureza reconstrutiva, baseada numa lógica de conversão do acontecimento. Deste modo, o testemunho consistirá na descodificação que o sujeito faz do acontecimento, convertendo-o assim em acontecido (Poiares, 2001), ou seja, numa amálgama entre o que realmente aconteceu e aquilo que o sujeito acredita ter acontecido. Por esta razão poderemos afirmar que a memória é a base de todo o testemunho e, como tal, torna-se importante a utilização de instrumentos de avaliação psicológica que nos permitam avaliar a sua fidelidade, assim como detectar se esta se encontra deteriorada.

De acordo com Loftus (2008), e através dos seus estudos científicos, a memória tem-se revelado absolutamente maleável, susceptível de mudança e selectiva, o que se torna perigoso quando essas alterações são significativas ao ponto de alterar a trajectória de vida dos sujeitos envolvidos em processos criminais. Actualmente, diversos estudos têm demonstrado que o acesso a informação enganosa pode contaminar ou distorcer, ou até mesmo, acrescentar algo às nossas memórias. A recolha de informação enganosa pode ter origem em perguntas sugestivas ou enviesadas, ou mesmo através de um diálogo que consciente ou inconscientemente foi relatado com base numa versão incorrecta de um acontecimento. Segundo a autora, vários estudos mostram que a sugestão pode desenvolver crenças e memórias falsas, contudo, os detalhes sensoriais revelam-se importantes, na medida em que permitem distinguir as memórias verdadeiras daquelas que são fruto da imaginação ou da contaminação de alguém. Porém, as memórias falsas não podem aludir a detalhes, embora possam ser mantidas com confiança e manifestadas com emoção, de modo a convencer um sujeito da sua veracidade. Segundo Pinho (2008), a narração livre permite uma recolha de informação mais correcta, mas que pode ser insuficiente ao nível dos detalhes. As perguntas fechadas condicionam respostas breves por parte da testemunha mas, por vezes, torna-se necessário no âmbito da investigação judicial. A entrevista cognitiva foca-se na recuperação de informação armazenada por uma testemunha ocular, tendo em vista minimizar o erro e a emergência de falsas memórias ou de memórias implantadas. No contexto da Psicologia Forense, e ao longo de vários anos de investigação, a relação entre a confiança ou a certeza de um testemunho com a exactidão revela-se fraca. A explicação para esta relação, segundo Brewer *et al* (2005, citado por Pinho, 2008), pode estar relacionada com diversos aspectos, tais como: a dificuldade de expressar estados subjectivos de confiança ao nível externo das suas respostas; a possibilidade de a confiança das testemunhas se basear em informação errada; ou a confiança e a exactidão dizerem respeito a processos distintos.

Conforme Loftus (2008) retrata, centenas de indivíduos foram condenados por crime injustamente, uma grande parte devido à “memória defeituosa de alguém”, sendo que as memórias falsas estão na origem destas situações. É imperativo percebermos que não é apenas necessário que uma memória seja expressa com confiança, emoção e detalhes, para confirmar a sua autenticidade, pois ainda não foi possível distinguir de forma fiável as memórias falsas das verdadeiras. Em sede de julgamento ou numa situação de testemunho procura-se conhecer a verdade dos factos vivenciados ou presenciados, no entanto surgem diferentes versões frequentemente que podem ser intencionalmente construídas ou inconscientemente

formuladas devido à influência de factores, tais como, a percepção, a memória e as emoções. Segundo Queirós (2012), a concepção de verdade difere nas perspectivas do Direito e da Psicologia. Assim, surge como o processo de algo que corresponde à realidade (para o Direito) e como uma construção que encaixa nos factos, mas que se reveste de probabilidade entre outras verdades possíveis (para a Psicologia). Neste sentido, para Gonçalves e Machado (2005), o Direito procura um nexó de causalidade simples e linear, enquanto a Psicologia contempla o resultado da interacção de vários factores e da motivação para o crime. Porém, apesar destas discrepâncias, os dois saberes referidos partilham o interesse pelo comportamento humano (Fonseca, 2008), por isso devem actuar em unísono.

De acordo com Queirós (2012), baseando-se em trabalhos desenvolvidos por Damásio (1995, 2000, 2003) e Goleman (1996), as emoções estão na origem motivacional do comportamento humano e são inatas, sendo o contexto e a aprendizagem da sua gestão importantes factores desencadeadores das mesmas. Segundo a autora, Bornstein (2006) afirma que é possível constatar a interferência das emoções ao nível individual, através do comportamento do arguido, ou ao nível contextual numa situação de testemunho. Num estudo realizado por Deffenbacher e colaboradores (2004, citado por Queirós, 2012), conclui-se que níveis elevados de *stress* condicionam negativamente a memória do testemunho.

Acerca da influência das emoções no testemunho, Queirós (2012) através da análise de vários estudos denota que a memória de um testemunho é um conjunto de processos activos de reconstrução das suas vivências, facto que pode ser enviesado por factores como o estado emocional durante o acontecimento, o tempo que decorre entre o mesmo e a sua evocação, o contexto da sua evocação, o tipo e a forma de perguntas colocadas, as características da testemunha, entre outros. No entanto, autores como Albuquerque e Santos (2000, citado por Queirós, 2012) recordam que estímulos com intensidade e valência emocional facilitam a recordação. Numa síntese de estudos elaborada por Reis (2006, citado por Queirós, 2012), pode-se concluir que quando relatamos um acontecimento e acedemos à memória para o fazer, é recorrente juntar informação à nossa reconstrução, de forma a torná-la coerente e a colmatar as lacunas que emergem da nossa descrição. Segundo Yarmey (2006, citado por Queirós, 2012) são diversos os factores que podem influenciar um testemunho, destacando-se os relacionados com o próprio acontecimento e com as testemunhas, com a situação de observação, de armazenamento de informação e da respectiva recuperação. Assim, apreendemos a dificuldade de aceder à descrição objectiva de um acontecimento, bem como o facto de diferentes testemunhas produzirem diferentes versões e interpretações, tendo em

conta a influência das emoções em contexto de testemunho. Neste sentido, as emoções revelam condicionar a memória de forma a alterá-la, o que se vai verificar ao nível da prova testemunhal que daí advém e da decisão tomada pelo sentenciador, que acede a estas mesmas construções da realidade (Queirós, 2012). Como também Mira y López (1967) consideram, a experiência psíquica é algo complexo na qual não há uma simples mistura ou justaposição de elementos realísticos, o que há, na verdade, é uma fusão de vários elementos afectivos, emocionais e intelectuais, que concorrem de maneira aritmeticamente indissociável para a formação de uma vivência, ou seja, essa fusão elementar finda por constituir um acto psíquico, dinâmico, global, estrutural, e irreduzível. De acordo com Pinto (1986), na história da justiça conhecemos casos de pessoas inocentes que foram condenadas por crimes não cometidos, devido a erros de identificação. Segundo o autor, vários estudos experimentais mostraram que o tipo de perguntas efectuadas pelo instrutor do processo podia aumentar ou diminuir, a veracidade e a extensão dos factos ocorridos.

Segundo Pisa (2006), o interesse pela prova pessoal como um processo psicológico não é recente. Vários pesquisadores destacaram-se na experimentação sistemática aplicada ao estudo dos testemunhos, nomeadamente Binet (1900) constatou numerosos erros involuntários de crianças submetidas a testes de recordação e referiu a fragilidade da memória infantil em termos de sugestionabilidade. O autor concluiu que embora as crianças mais velhas e os adultos sejam sugestionáveis, o grau de sugestionabilidade das crianças mais jovens é significativamente superior, em razão de dois factores diferentes: (a) cognitivo ou auto-sugestão, pois a criança tende a responder segundo a sua expectativa do que deveria acontecer; (b) social, que se relaciona com a desejabilidade social. Binet (1900) também destacou a linguagem e o método de interrogatório como factores externos que podem contaminar as informações relatadas, e constatou que quando as crianças são solicitadas a fazer um relato livre sobre o que haviam observado, forneciam poucas informações, mas altamente precisas, contudo, em relação a um detalhe particular, eram menos precisas. Todavia, quando respondiam a perguntas sugestivas, as crianças correspondiam à sugestão infiltrada na pergunta. Consoante Pisa (2006) refere, a questão não é quão credíveis são os testemunhos das crianças, mas como são cautelosos os entrevistadores forenses. A formação de peritos em técnicas adequadas, de modo a proteger a vítima e a maximizar a qualidade e a fiabilidade das declarações, é um factor reconhecido na Psicologia do Testemunho.

A fragilidade do testemunho da criança, onde é ao mesmo tempo vítima e testemunha, é questionada pelas autoridades judiciais, e nos casos de vitimação sexual procura-se na

Psicologia a cooperação necessária para aceder às circunstâncias vivenciadas. Assim, a prática discursiva da Psicologia participa nos procedimentos jurídicos inerentes ao processo de produção da verdade judicial. A dificuldade de actuação do psicólogo manifesta-se concretamente nos processos criminais de abuso sexual infantil, pois o valor do testemunho da criança é habitualmente questionado pelos actores judiciais. Ao ser determinada a perícia psicológica, a ênfase está nas declarações prestadas pela criança, o que revela as dificuldades sentidas pelo sistema de justiça para reconhecer e enfrentar a problemática em causa. Nestes casos, o relatório pericial psicológico poderá surgir como porta-voz da criança, conferindo-lhe a capacidade e o direito de testemunhar (Eloy, 2007). Segundo o autor, a criança vitimizada vivencia uma relação de poder com o agressor, e depara-se simultaneamente com uma nova forma de poder, o da instituição judiciária, o que dificulta a abordagem do perito inserido neste contexto. A criança detém informações que foram experienciadas, apenas por ela e pelo agressor, porém, pode recorrer à mentira por temer não ser protegida e considerada.

Segundo Pisa (2006), na década de 70 ressurgiu o interesse pela psicologia da memória com estudos sobre recordação e sugestibilidade das crianças, em razão do crescente número de denúncias de abuso sexual infantil. Loftus e Palmer (1974) realizaram dois estudos, parcialmente baseados na sugestão e na forma de fazer perguntas de recordação, tornando assim pioneiros na pesquisa sobre as falsas memórias. Com o prosseguimento dos estudos foram aperfeiçoando o paradigma, cujo basicamente consta de três partes, e de acordo com as fases do funcionamento da memória: codificação, retenção e recuperação. Assim, Loftus e seus colaboradores (1978) sugerem que há integração da informação de mais de uma fonte na memória, bem como o uso dessa informação na reconstrução da memória de um evento que nunca existiu, ou de uma falsa memória. No prosseguimento das pesquisas, Loftus (1979) constatou que quando percebemos um acontecimento também o interpretamos, de forma, que a informação armazenada na memória baseia-se parcialmente na percepção, mas também no conhecimento prévio e em inferências prováveis sobre aspectos da situação. As falsas memórias podem construir-se por sugestões ou serem o resultado de processos de distorções mnemónicas endógenas, designando-se respectivamente, falsas memórias auto-sugeridas ou espontâneas. A distorção da memória revela ter sérias implicações judiciais, quando o acto vivenciado ou testemunhado caracterizar uma transgressão (Pisa, 2006).

As investigações no domínio da identificação e reconhecimento de faces têm revelado a grande falibilidade dos processos cognitivos. Os estudos experimentais têm revelado que a capacidade humana de reconhecimento de faces não é tão eficiente e fiável como se pensa.

Normalmente, o tribunal interessa-se em saber em que medida a testemunha está segura sobre a identificação do suspeito, contudo, a relação entre certeza e precisão tem sido objecto de vários estudos de psicologia experimental (Pinto, 1986). Segundo o autor, o grau de precisão pode ser afectado por variáveis que deixam inalterável o grau de certeza, assim, diferentes condições de luminosidade do local do crime, o período de observação do criminoso e o facto de poder estar disfarçado, afectam o grau de precisão sem qualquer correspondência no grau de certeza. Há, por outro lado, um grupo de variáveis que afectam o grau de certeza, deixando inalterável o nível de precisão. Então, o tribunal não deve basear-se apenas no grau de certeza manifestado pela testemunha para deduzir o grau de precisão. Ericksen e Lycurgo (2011) referem que os homens têm mais capacidade que as mulheres ao nível da percepção geral de uma situação. As mulheres, porém, percebem com mais exatidão os detalhes. O relato narrativo de um homem melhor descreverá o quadro mais abrangente do que foi observado, de modo que uma maior quantidade de elementos genéricos podem ser descritos, bem como também a referência espacial dos acontecimentos será mais acurada. Ou seja, elementos métricos de distância, intensidade luminosa e intensidade sonora são melhores percebidos pelos indivíduos do sexo masculino. Segundo os autores, as mulheres, por sua vez, não são tão eficazes a narrar uma perspectiva ampla dos acontecimentos, nem possuem uma boa captação espacial dos factos como os homens. Todavia, são capazes de fornecer maiores detalhes dos factos narrados, fazendo referência a alguns elementos descritivos que para a maioria dos homens seriam factos ou acontecimentos sem importância para a formação do quadro geral narrativo. Como destaca Mira y López (1967), o ser humano elabora a sua percepção de acordo com a memória que tem dum acontecimento, em vez de se basear no conhecimento de como esse acontecimento realmente se deu. Em síntese, o passado intervém mais do que o presente na formação das percepções e na projecção subjectiva da apreensão da realidade.

Apresentados os factores psicológicos inerentes ao testemunho de um acontecimento, segundo Leitão (2012), a verdade judiciária dos factos subjaz ao princípio da livre apreciação da prova, cujo está sedimentado no nosso sistema processual penal, e que atribui às autoridades judiciárias o poder de valoração da prova apoiados exclusivamente na livre convicção do juiz. A convicção tem que assentar em meios de prova obtidos de forma controlada num regime do contraditório, não obstante, a lei obrigar ao momento de fundamentação das decisões de facto enunciando os meios de prova, bem como uma reflexão crítica das mesmas, onde se explique a credibilidade conferida a uma testemunha em

detrimento de outra, ou de um documento em relação a outro. Como Kuhn e Agra (2010) afirmam, a nossa lógica judiciária propõe-se a resolver um litígio dando razão a uma das partes do conflito em detrimento da outra. Há uma sucessão de decisões que intervêm na esfera do sistema penal (Debuyst, 1986), o que se traduz no facto do juiz não ser o único a contribuir para a decisão sentencial. Neste sentido, o autor aponta a decisão da testemunha ou da vítima em revelar o crime às instâncias de controlo; consequentemente, a decisão da polícia em encaminhar o auto de notícia; a decisão do Ministério Público que passa pelo prosseguimento do processo mediante várias razões; e por último, a decisão do juiz que é condicionada pelos factores acima referidos e que resulta na variabilidade das «verdades judiciais». Ou seja, para se entrar no circuito judiciário não basta o acto transgressivo, pois consoante o actor e o rumo das decisões tomadas, *á priori*, é que se vai determinar a entrada e/ou permanência do sujeito nesta espiral. Deparamo-nos com um processo selectivo, quer da parte das instâncias de controlo informais, quer das formais.

Pois bem, não são só as motivações factuais e comunicadas que participam na decisão, são também outras motivações externas (Leitão, 2012), entre as quais, as sociológicas, as económicas, e as históricas no âmbito da tradição judiciária do tribunal em causa. Porém, não podemos esquecer as motivações internas do magistrado, que advêm da sua vivência pessoal, social e cultural, das suas crenças políticas e religiosas, ou até clubísticas, e da reserva da sua segurança pessoal; que na realidade, são efectivamente invisíveis. Neste sentido, o juiz coloca parte de si em tudo o que apreende, reflecte e critica, e finalmente, decide. Para Debuyst (1986), a variabilidade das decisões deriva, sobretudo, das características de personalidade do juiz, da natureza da transgressão em causa, da qualidade da informação a que o juiz tem acesso, da concepção geral que o juiz tem a propósito do sentido e da eficácia da pena, e da sua filosofia de vida. Relativamente à utilidade das informações em função da decisão tomada, o autor cita Wilkins (s/d) afirmando que perante um vasto leque de informações, o juiz recorre muito mais aquelas que se relacionam com a sua filosofia, do que em função da sua própria natureza. Recordemos o que Beccaria (1766, p.69) já declarava no século XVIII:

«Vemos assim a sorte de um cidadão mudar frequentes vezes ao passar por diferentes tribunais e as vidas dos fracos ficariam à mercê de falsos raciocínios ou do ocasional fermento de um juiz, que toma como legítima interpretação o vago resultado de toda uma confusa série de ideias que lhe agitam a mente. Vemos assim os mesmos delitos punidos pelo mesmo tribunal de forma diferente em diferentes momentos, por ter consultado, não a voz constante e fixa da lei, mas a errante instabilidade das interpretações».

Conforme Dias e Andrade (1992) defendem, e independentemente das estruturas processuais legais, a convicção do juiz (acima de qualquer dúvida) é sempre a reconstrução de um processo factual do passado, elaborada à custa de soluções compromissórias projectadas sob as versões conflituantes das partes. Dentro da multiplicidade de decisões que o tribunal criminal tem de tomar sobressaem as relativas à fixação dos factos, à sua valoração e qualificação jurídico-criminal, e por último, à escolha e determinação da medida de pena. Consoante se trate de um juiz ou de um tribunal colectivo, de juízes togados ou de jurados leigos, de tribunais de delinquentes adultos ou de tribunais de menores, não se pode minimizar a diferença entre a acção de um juiz, com o domínio total da decisão, e a interacção de um órgão colectivo, onde surgem problemas de negociação, consenso, controlo, liderança e influência recíproca. A reconstituição dos factos em tribunal é uma actividade essencialmente criadora e sujeita à constante intervenção dos factores extrajurídicos, mais ou menos inconscientes, mas sempre decisivos. São factores, entre os quais, teorias, estereótipos, crenças, convicções, símbolos, atitudes, que condicionam a percepção do juiz e as hierarquias de credibilidade que este concebe. Neste sentido, podemos afirmar que aqui reside o motivo por qual o juiz adere a determinada construção da realidade, ou mesmo o tipo de construção da realidade que ele próprio elabora (Dias e Andrade, 1992). Para os autores, também as decisões que recaem sobre questões de Direito são vulneráveis e dependentes de factores extrajurídicos. Sacau *et al* (2012) citam Blanck (1996) onde este refere o facto de os juízes desenvolverem determinadas crenças acerca da situação penal do arguido, sendo que as mesmas se convertem frequentemente em profecias auto-concretizadas que podem influenciar a própria actuação do juiz. Assim, torna-se pertinente perceber em que medida estas influências se traduzem em disparidades nas sentenças de certos sujeitos, grupos, contextos ou constelações de características. Sacau *et al* (2012) afirmam que os estudos têm procurado perceber até que ponto esta disparidade pode ser justificada pela ponderação de factores extraleais, ou seja, aqueles que extrapolam e não se inscrevem especificamente na lei.

Através das investigações desenvolvidas por Poiares e Louro (2012) é possível aferir que os depoimentos que ganham forma em tribunal emitidos por diferentes testemunhas, acarretam diferentes graus de credibilidade e de fiabilidade, sendo nestas variáveis que o juiz se vai focar para formar a sua convicção acerca das provas testemunhais. Segundo os autores, a Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar parte de diversas indagações para legitimar o seu estudo, entre as quais, como o sentenciador determina um juízo sobre os factos; como distingue entre factos provados e não provados; como processa a informação que

testemunhou, que o conduz à sentença decisória; se existem factos relacionados com o comportamento das testemunhas em audiência que as torne mais fiáveis; se a credibilidade de um testemunho é relevante. A Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar torna-se objecto de conhecimento na tentativa de perceber o significado de um acontecimento ou da conduta, de forma a aceder ao raciocínio do sentenciador (Louro, 2008). Para a autora, este actor principal da criminalização secundária assume-se como foco de investigação, levando à indagação sobre as razões que determinam uma decisão judicial, contribuindo para a compreensão acerca das práticas do sentenciar, ou sobre os acontecimentos dos quais se pronunciam as testemunhas.

A questão da Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar remonta ao início do século XX (Louro, 2008), tendo como base estudos sobre o efeito do temperamento e a personalidade dos juízes na elaboração das sentenças. As motivações ajurídicas do sentenciador surgem da intersubjectividade inerente a cada depoimento que originam a decisão judicial, sendo esta uma combinação entre motivações jurídicas e ajurídicas, em que a objectividade e normatividade adjacentes pretendem ser falaciosas, na perspectiva que o normativo impele às próprias construções sociais do sentenciador. O estudo das motivações ajurídicas do sentenciar pretende avaliar aquando da motivação de facto se existem motivações extrajurídicas, e em que medida o comportamento de um sujeito, independentemente do seu estatuto, influencia na tomada de decisão. Através do seu estudo, Louro (2008) concluiu que os aplicadores integram na componente motivacional das decisões, as motivações ajurídicas, sendo que estas se situam, especialmente, na dimensão da comunicação não-verbal. Para a autora, o tribunal representa um espaço de emissão, troca e partilha de informação, no qual se assiste a um jogo de tensões, que se desenrola no sistema de interações discursivas (Poiars, 2001) de todos actores intervenientes num processo, quer estejam presentes em “cena”, quer estejam ausentes, ainda assim, contribuindo de forma indirecta para todo o rol de influências recíprocas, que emergem nesse mesmo jogo tensional representado no circuito criminalizador. O juiz decide em interacção com uma pluralidade de outros significantes que servem de referências para a legitimação da sentença, onde se podem incluir: *participantes presentes* (ministério público, advogados, acusado, ofendido, testemunhas, peritos, imprensa, público); *participantes ausentes* (outros juízes, nomeadamente dos tribunais superiores, opinião pública, doutrina penal); e ainda “realidades simbólicas como a própria lei, a arquitectura e o ambiente da sala, a liturgia dos rituais” (Dias e Andrade, 1992, p.519). O juiz apenas conhece dos acontecimentos o que consta dos autos e

o que surge em julgamento, embora, às vezes, receba ecos que derivam da mediatização de casos. Na ausência de confissão, o juiz interessa-se pelo flagrante delito, pela prova documental, pela perícia, pela validação de depoimentos onde procura fazer corresponder a realidade subjectiva com os factos relatos pelas testemunhas. Nesta perspectiva, o juiz funciona como testemunha das testemunhas. Na condição referida, o juiz faz-se valer dos seus processos psicológicos básicos para seleccionar o que lhe parece relevante para a produção da prova, onde apenas alcança o acontecido dos acontecidos, e assim procede à sua própria construção do real (Poiares e Louro, 2012).

Uma síntese de estudos elaborada por Sacau *et al* (2012) constata-se que Green (1961), ao analisar 1437 casos julgados por 18 juízes diferentes referiu a disparidade nas decisões judiciais, dando relevância a diferenças de interpretação relativas à informação legal; Hogarth (1971) afirmou que para se compreender e explicar o processo de sentenciar é mais relevante ter acesso a alguma informação sobre um juiz, do que ter muita informação sobre os factos; Partridge e Eldridge (1974) aferiram através de vários casos analisados que os juízes discordavam no sentido de decidir em condenar o arguido; Diamond e Zeisel (1975) verificaram 30 % de desacordo entre os magistrados; outros trabalhos revelam-se divergentes, evidenciando os factores extralegais como causa para a discrepância nas sentenças, como é exemplo, Brantingham (1985) e McFatter (1986) que evidenciam esta questão devido à variabilidade inter-juiz e intra-juiz. Num estudo realizado por Wiener e Bornstein (2006, citado por Queirós, 2012), é possível verificarmos que a lei exige um padrão objectivo de avaliação da responsabilidade, culpabilidade, determinação da credibilidade, punição e indemnização de danos, mas que não considera a forte influência exercida pelas emoções, plasmada no modo como o julgador avalia o outro, e como interpreta os factos a que tem acesso, procurando sentir emoções positivas geradas pela sua decisão. Bornstein e colaboradores (2005, citado por Queirós, 2012) verificaram que o processo de tomada de decisão também provoca *stress*, nomeadamente no sexo feminino, podendo mesmo observar-se até um mês depois do julgamento, o que se deve à pressão social, à complexidade das sessões e ao processamento da informação acedida.

Numa análise realizada por Queirós (2012) acerca da influência das emoções em contexto de julgamento, podemos averiguar que os jurados com personalidade de tipo autoritário são mais influenciáveis pelo cumprimento da lei e pelas instruções processuais, sendo o traço de autoritarismo preditor de um veredicto de culpabilidade; a tendência condenatória está ligada à crença religiosa, à experiência vivenciada pelos jurados em tribunal

e ao facto de já ter sido vítima de um crime; a severidade punitiva está relacionada com o estatuto socio-económico baixo; as mulheres tendem a condenar mais frequentemente, tal como, quem tem um locus de controlo interno, mais habilitações, ou até mesmo quem assistiu a publicidade negativa sobre o processo em causa. No entanto, Garcia, Sanchez e Solana (2006, citado por Queirós, 2012) referem que é mais importante perceber como os jurados elaboram a sua convicção face às provas e testemunhos que acedem. Relativamente à expressão das emoções, Queirós (2012) refere diversos estudos onde podemos verificar que a vítima que expresse menos emoções impele os jurados a atribuírem menos culpa ao arguido; a representação de culpa e tristeza são interpretadas como arrependimento pelo acto praticado, influenciando a severidade punitiva; o exagero de emoções manifestadas traduz-se em artificialidade, e pode tornar-se contraproducente; as emoções geradas também influenciam a credibilidade do testemunho, salvo em testemunhos documentados, onde não é possível aceder às emoções manifestadas. Assim, a Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar defende que o sentenciador é falível como qualquer outro ser humano (Silva, 2010), e a sua tarefa requer escolher entre o parecer de uma testemunha em detrimento de outra, que por norma são contraditórias, e neste sentido seleciona a mais credível do seu ponto de vista, com base em critérios subjectivos envolvidos em crenças, fantasias, representações da realidade, estereótipos, preconceitos, portanto, na sua própria personalidade.

De acordo com Dias e Andrade (1992), é conhecido que o mesmo facto poder ser diferentemente apreciado, e eventualmente punido, consoante o tribunal que o venha a julgar. Os factos que preenchem de forma inequívoca o mesmo tipo de crime poderão ser objecto de sentenças distintas, em função de diversos factores, que de comum apenas se verifica a sua natureza ajurídica. Em muitos casos são os estereótipos correntes que apresentam uma força persuasiva e uma eficácia selectiva, a que os juízes não estão imunes, que decidem da verdade processual, muitas das vezes, em benefício de sujeitos que exibem os estigmas da respeitabilidade dominante, e a custo dos que exibem os estigmas da associalidade e do crime. Segundo Feest e Blakenburg (citados por Dias e Andrade, 1992, p.347), os estereótipos são “sistemas de representações, parcialmente inconscientes e grandemente contraditórios entre si, que orientam as pessoas na sua actividade quotidiana”. Lippman, pioneiro na reflexão sistemática sobre os estereótipos, define-os como *pictures in our minds*, sublinhando que o estereótipo perfeito precede o uso da razão e organiza os dados dos nossos sentidos antes de atingirem a inteligência. Para Dias e Andrade (1992), apesar dos estereótipos se revelarem incoerentes nos elementos que integram, e normalmente, serem infundados nas conexões que

estabelecem entre os factos, também apresentam elevada coesão, o que se manifesta na influência sobre a experiência e a interacção dos leigos, bem como nos próprios peritos. Assim, a força dos estereótipos radica na hipótese da coerência entre a imagem exterior, a conduta e a própria identidade. Contudo, os factores extralegais que emergem parecem derivar não só do juiz, como também das características de outros actores (acusado, vítima, testemunhas, entre outros), nomeadamente, da etnia, do género e da idade (Sacau *et al*, 2012).

Devido à necessidade de desenvolver investigações no contexto da Psicologia Forense (Poiares, 2012), o Centro de Estudos de Psicologia Forense e da Intervenção Juspsicológica – Panótico, inclui desde 2006 duas linhas de investigação, entre as quais, a Psicologia do Testemunho e das Motivações Ajurídicas do Sentenciar e a Severidade Punitiva e Psicologização. Neste âmbito, procura-se validar três instrumentos, a Grelha de Observação (Louro, 2005), a Grelha para Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar (Poiares, 2005), e o Índice de Severidade Punitivo e Psicologização (Poiares, 2009). As especificidades que estes estudos apresentam comparativamente a outros elaborados no mesmo âmbito, referem-se ao facto de se desenrolarem com actores reais, em tempo e cenário reais, o que se traduz na intervenção operada na própria realidade, ao invés de ser em situações dotadas de artificialidade e manipulação. Para se aceder às motivações ajurídicas é necessário o contacto directo com o juiz, pois aquelas referidas nos acórdãos não se afiguram suficientes para a captação das motivações da sentença. Neste contexto de investigação, Poiares (2005) criou a GAMAS – Grelha de Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar, e Louro (2005) desenvolveu a GO – Grelha de Observação. Ambas pretendem avaliar, em primeiro lugar, se existem motivações ajurídicas na decisão judicial; e se esta hipótese for confirmada, em que eixo da comunicação (verbal ou não-verbal) é que as mesmas são fundadas (Poiares e Louro, 2012). Após os dois primeiros anos de aplicação dos instrumentos, os autores constataram que a gravação das audiências podiam enviesar resultados devido à desejabilidade social que todos os actores sociais criminais demonstram, contudo, já é possível concluir e afirmar que “existem motivações ajurídicas do sentenciar”.

Legitimação

“Ninguém admite ser capaz de cometer um crime. No entanto, todos se sentem competentes para explicar um crime concreto praticado por alguém ou a criminalidade em geral. As chamadas «ondas de criminalidade» arrastam sempre consigo ondas de discursos, que se pretendem sábios, sobre o crime. Arrastam a multidão daqueles que ficam histéricos diante de uma câmara de televisão, daqueles que se apressam a tornar pública a sua verdade sobre o crime, daqueles que no crime-moda encontram a sua oportunidade. Arrastam todos aqueles que padecem de profundo desequilíbrio na razão entre o conhecimento e a acção: conhecem um, falam e actuam cem”.

(Kuhn e Agra, 2010, p.140)

1. O discurso e a lógica da criminalização secundária

A constituição da realidade criminal, segundo a perspectiva tradicional, inicia-se com a criminalização primária, cujo processo realiza-se, informalmente, no âmbito do senso comum, e, formalmente, no âmbito legislativo. A criminalização secundária, representada pelos actos processuais penais que formam a investigação, a acusação, a defesa e a jurisdição, é regida por regras constitutivas. Neste parâmetro, os actos processuais não têm importância se forem praticados separadamente, uma vez que, como partes, compõem eventos designados de factos institucionais. Isto indica que, todos os actos que possam ser praticados individualmente no processo penal, não são considerados partes autónomas e independentes, pois apenas ganham sentido e validade se forem considerados em relação ao todo. O sentido atribuído às condutas das pessoas e aos termos das descrições dos tipos penais não são arbitrários, pois são produtos da interpretação realizada pelos diversos agentes do sistema penal no processo de criminalização (Bissoli Filho, 2009). Segundo Zaffaroni e colaboradores (2003, p. 43) criminalização primária é “o acto e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” e a criminalização secundária é “a acção punitiva exercida sobre pessoas concretas”. A primeira é realizada pelos legisladores, e a segunda pelos dispositivos formais de controlo social. A actuação da criminalização primária é mais limitada, pois ocorre no processo de criação das condutas tipificadas, não tendo mobilidade nem poder para agir directamente na sociedade. Já as instâncias da criminalização secundária têm uma actuação visível e activa sobre os indivíduos.

A criminalização secundária desenrola-se nas instâncias de poder e de controlo social formal que compõem o sistema penal. Neste sentido, a selecção das camadas sociais mais vulneráveis começa na polícia, passa pela denúncia do Ministério Público e culmina na elaboração de uma sentença penal condenatória, realizada pelo aplicador da lei. Estas mesmas instâncias tendem a seleccionar os mais desfavorecidos, e actuam como uma espécie de filtro, que pretende evitar a criminalização dos sujeitos incluídos na sociedade, bem como a sua etiquetagem, excluindo-os desta forma do processo de estigmatização (Feletti, 2008). De acordo com Kuhn e Agra (2010), a entrada de um indivíduo no sistema judiciário provoca um efeito «estigmatizante» para o mesmo, devido ao rótulo de criminoso que dificilmente se extinguirá. Assim, quando um indivíduo é rotulado como tal, tende a comportar-se consoante as expectativas sociais inerentes a este estereótipo.

O código ideológico que veicula nos cenários da justiça, nomeadamente no tribunal (também apelidado de *second code*), diz respeito aos estereótipos e ao senso comum. Segundo

Nepomoceno (2004, p. 63, citado por Feletti, 2008), os estereótipos são “as construções mentais, parcialmente inconscientes que, nas representações colectivas ou individuais, ligam determinados fenómenos entre si, e orientam as pessoas na sua actividade cotidiana, influenciando também a conduta dos juízes”. Porém, o senso comum que paira no fenómeno criminal reproduz a ideologia da defesa social, separando a sociedade em dicotomias que a mente humana constrói com o intuito de fundamentar a desigualdade social. Assim, o aplicador da lei apoia-se no seu código ideológico para formar a sua convicção em relação a determinado acontecimento, e é a partir da mesma que examinará o caso concreto, consciente ou inconscientemente, entre o material normativo e dogmático, a norma que tornará legítimo o que em seu entendimento é ‘justo’ para a sociedade (Feletti, 2008).

Para Warat (1994, citado por Feletti, 2008), os métodos de interpretação (do código tecnológico) podem ser considerados o ‘álibi teórico’ para a emergência das crenças que orientam a aplicação do Direito (que é chamado de código ideológico no âmbito da Criminologia). Assim, sob a figura de uma reflexão científica criam-se fórmulas interpretativas que permitem: 1) veicular uma representação imaginária sobre o papel do Direito na sociedade; 2) ocultar as relações entre as decisões jurisprudenciais e a problemática dominante; 3) apresentar como verdades derivadas dos factos, ou das normas, as directrizes éticas que condicionam o pensamento jurídico; 4) legitimar a neutralidade dos juristas e conferir-lhes um estatuto de cientistas. Analogamente, a função do método contempla a manipulação do código tecnológico no sentido de fornecer uma garantia contra a arbitrariedade, validando, assim, a decisão do código ideológico e perpetuando o poder de dominação. Diante disso, podemos definir a lógica da fundamentação de um julgamento como um deambular entre a dogmática penal, a dogmática processual penal e os princípios jurídicos, ambicionando definir o estatuto de absolvido ou de condenado. Para Nepomoceno (2004, p. 86, citado por Feletti, 2008) “condenar ou absolver é um mero exercício de querer, o que depende tanto da vontade quanto da ideologia do julgador.” Não nos esqueçamos que, por trás da magnificência de uma toga, há na essência, um ser humano, igual a qualquer outro, repleto de anseios, angústias, esperanças, vivências e sonhos.

O discurso jurídico, modelado no princípio da igualdade, não corresponde aos reais motivos determinantes da tomada de decisão pelo intérprete da lei. O código tecnológico (dogmática penal, dogmática processual penal e princípios jurídicos) servirá de aporte teórico para, através da manipulação dos métodos interpretativos, tornar juridicamente válida a decisão tomada com base no código ideológico do juiz. Então, a decisão do código ideológico

tem duas funções: a) a exclusão do sistema penal dos incluídos na sociedade, b) a reprodução, amplificação, em uma instância oficial, dos próprios pressupostos, quais sejam: os estereótipos e o senso comum. Portanto, os 'incluídos', detentores de alguma forma de poder, geralmente, são excluídos do sistema penal (Feletti, 2008).

Neste campo de acção, o insuficiente conhecimento pela parte dos actores judiciais acerca das características dos indivíduos que ingressam nesta fase do circuito criminalizador, e que normalmente são provenientes de estratos mais baixos da sociedade, influem para o alienamento da realidade, não obstante os estereótipos e os preconceitos conduzidos pela "teoria de todos os dias", resultando no facto de comumente existir uma tendência por parte dos juizes de preverem determinados comportamentos manifestados pelos sujeitos dos estratos médios e superiores da sociedade, ao inverso do que ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores. Com efeito, não obstante as disparidades na criminalização primária, o sistema penal não actua de acordo com o que está previsto nos princípios que garantem os direitos dos sujeitos criminalizados, pois acarreta mecanismos próprios que revelam um direito penal de autor, e não de facto. O processo penal transforma-se num jogo de influências e de poder (Machado, 2010). Nas palavras de Balzac (1799/1850): “as leis são teias de aranha em que as moscas grandes passam e as pequenas ficam presas”.

Ora, se o que realmente importasse fosse o que foi criminalizado, ou seja, a acção transgressiva, não se poderia relegar à vítima o mero papel de espectadora. Isto só evidencia que o Estado se ocupa mais de quem praticou o acto, do que procurar minimizar as consequências que daí advêm. É elevada a preocupação em punir o transgressor, e reduzida em reparar o sofrimento da vítima (Araújo, s/d). Como Baratta afirma (1999), basta ressaltar que o juiz em sua subjectividade, não possui conhecimentos para exercer um juízo de selecção (somando-se ainda a deficiente formação transdisciplinar dos juristas), tornando-se inegável que por trás da máscara burocrática do Estado, pautada pela imparcialidade e interesse público, o poder repressivo é exercido de forma humana (na figura do juiz) contra humanos (arguido), acolhendo uns e rejeitando outros. De qualquer modo, não se pode conceber a avaliação subjectiva do juiz no processo de selecção de “quem e como” se pune, ou seja, o insuficiente conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado, por parte do juiz, tornam-se desfavoráveis aos indivíduos provenientes dos estratos inferiores da população. Este facto deve-se, não só à acção exercida por estereótipos e por preconceitos, mas também às teorias do senso comum, que o juiz tende a aplicar na reconstrução da verdade judicial (Baratta, 1999). Ora, falar em preconceitos e estereótipos como factor implícito e

impulsionante da criminalização secundária é reconhecer a existência de estigmas sociais no exercício da justiça, ou de outra forma, é desnudar o processo de filtragem, contra os quais se pronuncia uma sentença criminal. É de salientar a influência dos órgãos de comunicação social por esta ser cada vez mais directa no processo penal (Bissoli Filho, 2009), não apenas pela capacidade de manipulação sobre a opinião pública, mas, sobretudo, pela interferência exercida nas construções mentais dos diversos agentes, testemunhas e jurados. Além disso, através do jornalismo investigativo, verificamos frequentemente a produção de indícios que podem ser utilizados no processo penal, tais como, documentários, reportagens e entrevistas.

No que diz respeito à sentença penal, Manzini (s/d, citado por Bissoli Filho, 2009) diz que, em sentido *formal*, é o acto processual escrito emitido por um órgão jurisdicional que decide sobre uma acção punitiva contra um imputado. No entanto, quanto ao aspecto *material*, a sentença é a decisão por meio da qual o juiz aplica a norma jurídica no caso concreto. Assim, podemos dizer que a sentença penal é o acto da jurisdição penal que pode constituir determinado acontecimento como crime, ou o seu actor como criminoso, mudando substancialmente, o estado de inocente para culpado. A emissão da sentença é onde culmina o processo penal, o que evidencia a sua importância, uma vez que é nesse acto processual que o juiz realiza a interpretação de todos os elementos da instrução e da acusação, impondo ou não uma consequência jurídica, e realizando um juízo de certeza, e não apenas de possibilidade ou probabilidade, à luz de todos os elementos contidos no processo. De acordo com Cernelutti (s/d, citado por Bissoli Filho, 2009), a sentença consiste tanto num pronunciamento sobre o caso penal quanto sobre a sua consequência. Assim como o delito e a pena, também o acerto do caso penal e a condenação do acusado não podem ser separados um do outro, porque são as duas faces da mesma moeda.

2. A necessidade de intervenção juspsicológica

A actuação da Psicologia Forense no âmbito da justiça, denominada intervenção juspsicológica (Poiares, 2003) conduz à necessidade de reformulação da concepção da responsabilidade criminal, na qual a esfera psico-afectiva adquire um peso relevante. A intervenção juspsicológica, segundo Poiares e Ramos (2003), caracteriza-se pela penetração do saber e das práticas psicológicas na justiça, onde o objecto de conhecimento surge na interacção entre as práticas normativas do Direito e as práticas científicas da Psicologia, constituindo uma mais-valia que resulta da complementaridade destas áreas distintas, mas, que no fundo, o objecto é análogo. Nas palavras dos autores:

«Desenvolvem-se, então, constelações de informações, resultantes da justaposição de diferentes metodologias e formas de intervenção (em particular, da Psicologia e da justiça), desenhando uma arquitectura compósita, de harmonia com as necessidades requeridas por cada caso, evoluindo, num registo confluyente, para uma atitude de pós-disciplinaridade, prática e pragmática, que dilui as fronteiras clássicas das valências psicológica e jurídica».

(Poiares e Ramos, 2003, p.7)

Verificámos a diversidade de correntes explicativas que englobam o domínio do patológico e legitimam a intervenção da Psicologia no fenómeno criminal, desde as teorias positivistas às de cariz sociológico, chegando às que aludem a uma abordagem multifactorial. Nos dias de hoje, vemos emergir duas concepções principais que dominam a investigação e a intervenção nesta área, sendo que uma se prende na investigação das diferenças que caracterizam a dita “personalidade criminal”, relativa ao sujeito desviante e à passagem ao acto (Pinatel, 1975; Eysenck, 1977), e outra visa aceder à captação, descodificação, compreensão e explicação do “real” (Poiares, 2001; 2003; Poiares e Louro, 2012), das vivências do sujeito transgressor e da sua carreira criminal, baseando-se numa abordagem construtivista e fenomenológica, que alude à sua história de vida, onde se procura determinar o motivo e o significado que a transgressão representa para o mesmo (Debuyst, 1977), não obstante a intervenção com os restantes actores sociais inerentes ao acto praticado, entre os quais, a vítima e as testemunhas. No processo de apuramento da verdade judicial e na determinação da medida penal, é necessário aceder ao motivo que orientou o sujeito a cometer a transgressão, e compreender o significado desse mesmo acto, estabelecendo um laço

psicologicamente inteligível entre o acto e o actor, como Foucault (1999) defende. Debuyst (1977) considera fundamental que o fenómeno da delinquência seja analisado a partir de três aspectos: a posição que o sujeito ocupa na sociedade; os processos que daí resultam, as características do contexto e as interações possíveis; e, as características da personalidade do indivíduo. Neste sentido, procuram-se vínculos nas interações que tomam lugar num determinado tempo e contexto, ou seja, no jogo de influências (Poiares e Louro, 2012) que se desenrola, e que se relaciona às acções e aos seus significados, onde emerge o sentido do acto praticado. O sujeito transgressor tem vindo, progressivamente, a ser reconhecido como um indivíduo dito “normal” e incluído na sociedade, contrariamente ao que a teoria da personalidade criminal de Pinatel (1975) defende.

Brum (s/d, citado por Bissoli Filho, 2009) refere que a constituição das provas processuais é um acto processual e de linguagem destinado à instrução ou à cognição judicial conduzido pela vítima, pelas testemunhas, pelos peritos, pelo acusado, pelas partes e pelo juiz conjuntamente, todos condicionados por interesses ou concepções, nem sempre coincidentes, que pode levar à construção de duas ou mais verdades para um mesmo caso. O mesmo autor atribui especial destaque aos peritos, pois torna-se indiscutível a importância dos mesmos na reconstituição dos factos, uma vez que essa acção é exercida de forma particular, cuja contribuição, por ser técnica, é altamente prestigiada. No entanto, até os peritos se equivocam nas suas avaliações sobre os sujeitos, os objectos e os factos, o que ocorre pela respectiva complexidade que caracteriza o objecto das peritagens. Em sede de investigação penal, os exames periciais são valorizados no esclarecimento dos factos, sendo os resultados descritos nos laudos ou nos autos periciais, de modo a traduzirem o “saber científico”, e concedendo, assim, maior credibilidade aos factos. Isto ocorre na medida em que o perito pretende retratar uma realidade passível de verificação, concebendo a sua actividade como realista. Por isso, a sua linguagem é eminentemente científica e a sua preocupação prende-se com a realidade objectiva, evitando ambiguidades e duplicidades nas suas conclusões. Desta forma, o perito tenta procurar a verdade, sem tomar partido do interesse das partes, cuidando do “plausível e do provável”. Contudo, também a linguagem inscrita nas perícias constitui situações reconstruídas a partir de interpretações (Bissoli Filho, 2009).

Dado o crescimento de pedidos para a intervenção juspsicológica, é importante realçar que o papel do perito tem de obedecer a uma prática competente, qualificada do ponto de vista ético, desde a forma como se procede à avaliação psicológica forense até ao momento em que se depõe em tribunal, como perito e testemunha. É de salientar a relevância das declarações

do perito na tomada de decisão judicial, com base nos seus conhecimentos, o que vai acrescentar de novo ao caso, e por fim, delimitar a capacidade da Psicologia Forense ao nível probabilístico da verdade, e não do absoluto, quando se procura responder ao “quem, como, quando e porquê”. Procurar essas respostas face a um determinado meta-acontecimento, obtém-se pela análise cuidadosa dos factos relatados, na recolha de informações em várias fontes, para além do arguido ou da vítima, na administração de provas aferidas e validadas ao contexto português, no recurso a instrumentos de avaliação psicológica forense, e a exames e provas complementares, não obstante a partilha de dúvidas com outros profissionais informados (Oliveira, 2001; Gonçalves, 2010).

Conforme Leitão (2012) afirma, cabe ao Ministério Público participar na descoberta da verdade para a realização do Direito, recorrendo a critérios extremamente objectivos em todas as intervenções processuais. Apesar de ser unicamente no interesse da defesa, é-lhe exigido que guie a sua actuação no sentido do apuramento da verdade e na concretização da justiça. Na acção penal caso um processo seja remetido para julgamento, caberá ao juiz ordenar a produção de todos os meios de prova que lhe permita aceder à verdade e, assim, proferir uma boa decisão. Contudo, a autora relembra as palavras de Laborinho Lúcio na medida em que “a verdade judiciária não é o que é, é o que é plausível”, e cita um discurso de um advogado, onde este afirma “nós, os advogados conhecemos metade da verdade, os senhores magistrados acedem à quarta parte da verdade”. O nosso sistema de aplicação da justiça penal está apetrechado de ferramentas suficientes, para que o apuramento da verdade seja rigoroso e se concretize (Leitão, 2012), na perspectiva da verdade mais plausível. Neste sentido, a autora defende que é essencial a participação de outros saberes e práticas, destacando assim, a Psicologia Forense que pode contribuir com meios e metodologias que se transponham aos critérios de lógica e racionalidade pura, em que assenta o actual sistema penal.

Os erros judiciários sempre apareceram na história da justiça, facto que manifesta o lado falível dos juízes, e que decorre, em parte, dos depoimentos pronunciados em tribunal que levantam dúvidas quanto à sua fiabilidade e correspondência com a verdade dos factos. Recordemos que a verdade é apenas o que se prova em tribunal (Poiares e Louro, 2012). Segundo Poiares (2001), a observação do fenómeno criminal deslocou-se do acto para o actor, sendo assim necessário mobilizar a indagação dos aspectos externos (o que fez? como fez?), para as internalidades subjacentes (quem fez? porque fez?). É imperioso que os actores judiciais recorram à prática dos psicólogos forenses, no sentido de colmatarem as lacunas que

o seu sistema apresenta, tratando-se fundamentalmente de “assegurar os direitos, liberdade e garantias dos cidadãos, levando o saber e as práticas da Psicologia ao interior do sistema de justiça” (Poiars, 2003, p.18). A Psicologia já se encontra sedimentada nos territórios jurídicos e judiciais, e prova disso é a prática da intervenção juspsicológica que abrange progressivamente cada vez mais problemáticas que emanam nos contextos da justiça.

«As atribulações e deambulações dos sujeitos, as suas agitações e inquietudes, os seus conformismos e revoltas são matéria de que se ocupa a Psicologia. Há que aceitar e trabalhar a realidade tal como ela é e não como gostaríamos que fosse: todos nós sabemos que não se pode pedir ao mar que não faça ondas, mas devemos aprender a navegar».

(Poiars, 2001, p.34)

Com base nos conhecimentos especializados e desenvolvidos pela Psicologia Forense, espera-se que a intervenção juspsicológica forneça uma base de segurança científica que contribua para uma tomada de decisão mais rápida, eficaz e justa (Fonseca, Matos e Simões, 2008). Contudo, as tarefas confiadas apresentam contornos paradoxais, uma vez que é pedido ao psicólogo forense que vá para além do que o senso comum consegue captar e explicar, mas por outro lado, espera-se que esta intervenção não vá contra o senso comum e a ideologia ou valores dominantes na sociedade. Para que se concretize um bom trabalho nas condições apresentadas é essencial uma boa formação, uma adaptação constante às características e exigências da justiça, e uma boa capacidade de comunicação com profissionais de outras áreas. Segundo os mesmos autores, não basta uma transferência directa dos conhecimentos científicos da Psicologia para o domínio da justiça, pois tem que se ter em conta os requisitos da prova de verdade judicial, as questões inerentes à produção da mesma, e de forma geral, a lógica subjacente ao processo de tomada de decisão judicial. A investigação e a intervenção da Psicologia na justiça têm permitido concluir e retratar factos, que vão muito para além do que o bom senso ou a intuição do cidadão comum consegue alcançar. Borgida e Fiske (2008) afirmam que o senso comum, a psicologia intuitiva e as teorias implícitas do comportamento humano abundam no sistema de justiça, dentro e fora dos tribunais, o que se reflecte nas decisões tomadas e nas reformas realizadas neste contexto, muitas vezes, baseadas em crenças sobre o que as pessoas pensam, sentem e fazem (Fonseca, Matos e Simões, 2008).

As testemunhas periciais servem para auxiliar os investigadores (juiz ou jurados) no processo de tomada de decisão (Koppen, 2008), quer ao nível da confirmação da ilicitude,

quer no que diz respeito à decisão condenatória. O perito forense é um indivíduo que assume um treino científico, de onde deve resultar um parecer objectivo sobre as questões levantadas pelo tribunal. No entanto, segundo a perspectiva de Popper (1968, citado por Koppen, 2008), apenas temos hipóteses e teorias que são confirmadas ou infirmadas pela investigação empírica válida, sendo que os factos científicos não passam de interpretações das observações que adquirem um consenso entre os intervenientes no campo científico. Torna-se essencial que o perito perceba qual o seu papel no processo criminal, e quais as diferenças da sua área científica e de aplicação no contexto forense. Porém, seria ingénuo esperar que um parecer pericial possa determinar com certezas a verdade dos factos passados, pois apenas é possível aceder à interpretação dos factos sob a forma de uma narrativa que relata o acontecimento. Os psicólogos forenses podem constituir um elemento de ajuda relevante na tomada de decisão judicial, contudo não podem esquecer as diferenças entre a tomada de decisão científica e a tomada de decisão judicial. Sublinhamos, então, a necessidade de desenvolver uma trajectória da prática juspsicológica nas instâncias formais de controlo do crime, onde emergem as mudanças que têm ocorrido nestes contextos, e que nos indicam novas perspectivas de intervenção e de investigação para o século XXI. A participação da Psicologia nos terrenos da justiça é, nos dias de hoje, um dado adquirido, e como Poiares (2001) afirma esta intervenção tem vindo a justificar-se cada vez mais, pois tem sido possível descobrir a cada passo novas áreas de intervenção. A importância dos estudos psicológicos sobre o Direito e a justiça é agora reconhecida, havendo interesse no seu desenvolvimento, quer por parte dos psicólogos e investigadores, quer por parte dos juristas.

É preciso conhecer para intervir, até porque a intervenção que prescinde do conhecimento “opera na mais profunda cegueira”, tal como Agra referiu. Não só para uma decisão mais rigorosa e justa na determinação da sanção, até para que a reacção seja mais humana e ponderada, criteriosa e proporcionada, de modo a adequar ao caso concreto, o que nos remete ao facto da individualidade ser imprescindível na intervenção juspsicológica.

Parte B

1. A avaliação psicológica forense: o perito e a ética

O papel do psicólogo forense difere substancialmente do psicólogo clínico, na medida em que assume uma perspectiva objectiva que não equivale ao tradicional papel de ajuda. Também os relatórios psicológicos forenses se destacam dos usados em contexto terapêutico, pois requerem uma descrição mais extensa, uma documentação mais objectiva e uma explicação detalhada das interpretações, onde se fundamentam com precisão as conclusões (Heilburn, 2001, citado por Mordell *et al*, 2008). Desta forma, tendo em conta as consequências legais que podem advir das avaliações psicológicas forenses, o perito deve ser claro no que respeita às questões colocadas pela parte que submete o sujeito a avaliação (Mordell *et al*, 2008). É frequente solicitar ao perito que se pronuncie sobre o potencial risco de violência futura por parte do transgressor, e de acordo com Melton e colaboradores (2007) há vários factores que dificultam esta tarefa, entre os quais, a multiplicidade dos conceitos legais de perigosidade e a ausência de orientações consistentes sobre o que realmente constitui risco em termos legais. A actuação do psicólogo forense é muito complexa e implica lidar com vários problemas éticos que advêm da própria situação em avaliação, assim, torna-se essencial a existência de orientações que facilitem e regulamentem a prática da avaliação psicológica forense (Mordell *et al*, 2008).

No contexto judicial, o exame psicológico desempenha diferentes funções, desde a investigação ao aconselhamento, passando pela avaliação pericial. Em Portugal, o campo de maior destaque tem sido a área pericial, onde a perícia surge como um instrumento de assessoria técnica aos tribunais, tendo como objectivo, em última análise, apoiar o magistrado na tomada de decisão (Oliveira, 2001; Luz & Antunes, 2006). No contexto de uma perícia, o psicólogo forense pode recorrer a diversos métodos e técnicas de avaliação, tais como, entrevistas, a observação, testes e inventários. Estes métodos baseiam-se em constructos e teorias psicológicas que os fundamentam e validam enquanto instrumentos de avaliação dos indivíduos, sendo essencial que o perito escolha quais os métodos que melhor permitem responder às questões colocadas solicitadas pelo tribunal e que, fundamentalmente, têm como objecto a responsabilidade penal, a personalidade do sujeito e as relações com o acto/objecto, a adequação das medidas judiciais, e o prognóstico (Luz & Antunes, 2006).

A avaliação psicológica forense reveste-se de um carácter investigativo, comparativamente aos procedimentos da avaliação psicológica clínica, onde o objectivo se prende com a interpretação dos fenómenos psíquicos do sujeito. O objecto da sua intervenção não se limita às internalidades, envolve também factos da realidade externa do indivíduo,

sendo este o objectivo da avaliação psicológica forense como método investigativo e de intervenção. Uma das características basilares da avaliação é determinar se o facto realmente aconteceu, as motivações para o mesmo, as consequências psíquicas decorrentes do acto, o risco de reincidência, e através da informação obtida sugerir a melhor forma de intervenção, bem como auxiliar na tomada de decisão judicial mais justa (Gonçalves, 2000; Oliveira, 2001; Poiars, 2003).

O processo avaliativo requer uma clara definição de objectivos, um cuidado com o seu contexto e uma escolha adequada de instrumentos a cada caso, não obstante o conhecimento, e uma boa prática de aplicação dos mesmos. A prática do exame psicológico forense deve ser subordinada aos princípios da imparcialidade, da responsabilidade e da competência profissional, da proporcionalidade, da confidencialidade e, de um modo geral, da honestidade e do respeito pela pessoa. A avaliação consiste num processo contínuo, onde se procura determinar as características de determinado indivíduo, bem como identificar os seus atributos psicológicos, devendo abranger todas as áreas de vida do sujeito e as suas diferentes dimensões (Oliveira, 2001). Segundo o autor, as dimensões psicológicas que o exame psicológico forense deve abranger são: as capacidades sensorio-motoras e intelectuais, as componentes emocionais e afectivas da personalidade, as disposições motivacionais, atitudes e valores, tendo como base o tipo e a finalidade da avaliação em causa. Na perícia cabe ao técnico recolher informação através da entrevista, e se possível apetrechar-se de informações adicionais que advêm do uso de testes, escalas ou questionários. Através da prática multidisciplinar, este exercício vai auxiliar o juiz na formação da sua convicção, e posteriormente imputar ou inimputar o delito ao sujeito. Neste sentido, há dois aspectos a serem considerados, o psicológico e o jurídico (Gonçalves, 1999; Machado e Gonçalves, 2005). A perícia constitui a prova mais requisitada pelos juízes ou por advogados aos técnicos do saber psicológico, entre outros, sendo que o recurso a outros documentos e a depoimentos de testemunhas pertinentes para o processo é prática recorrente dos técnicos que elaboram as perícias psicológicas forenses. As perícias mais solicitadas ao domínio da intervenção juspsicológica referem-se aos artigos 131, 159, 160 e 369 do Código de Processo Penal (Oliveira, 2001).

Possuir competências específicas torna-se fundamental do ponto de vista ético, sendo que os psicólogos forenses devem apenas prestar serviços nas áreas que têm conhecimentos, formação e experiência especializadas (Mordell *et al*, 2008). Neste contexto, o psicólogo deve estar familiarizado com as questões legais inerentes ao seu trabalho, e quando se encontra na

qualidade de perito e testemunha deve saber comportar-se em julgamento e conhecer a dinâmica do tribunal, não obstante ser capaz de reconhecer os seus limites, especificá-los claramente, e definir o limite de alcance das suas competências, sendo desta forma autónomo para recusar um pedido pericial que esteja fora da sua competência de acção. As condições relacionadas com o avaliador, com o sujeito avaliado e com o próprio *setting* de avaliação, segundo Oliveira (2001) são factores essenciais que emergem no contexto da avaliação e que condicionam o desenrolar e o seu sucesso. De acordo com o autor, o processo de avaliação apresenta cinco momentos distintos, que se resumem na observação e primeira recolha de dados; colocação de hipóteses de trabalho; dedução de conclusões; verificação das hipóteses; e por último, descrição, classificação, predição, explicação e tomada de decisões, sendo que este momento requer aptidões específicas por parte do psicólogo e implica a compreensão do sujeito avaliado, o que depende da qualidade e da profundidade da informação obtida. Assim, o objectivo final deste processo assenta na compreensão do sujeito e da sua individualidade, no meio em que se insere e nas interacções que manifesta.

De acordo com Oliveira (2001), a exactidão da informação recolhida conduz a uma das principais finalidades da avaliação devido ao facto do sistema legal atribuir muita importância à objectividade dos dados obtidos, sendo que a mesma deve ser recolhida não só com o sujeito avaliado, mas também através de outras fontes relevantes que se situem no ambiente natural. É de notar que, geralmente, a atitude do sujeito manifesta mecanismos de defesa, pouca espontaneidade e falta de interesse em colaborar, o que segundo o autor, se caracteriza por uma prática avaliativa em condições coercivas. O relatório pericial deve conter uma linguagem clara e de fácil compreensão, coerente e respeitadora dos objectivos do pedido, revelando-se um instrumento equilibrado, tecnicamente rigoroso, objectivo, imparcial e conciso que culmine em conclusões explícitas.

Mordell *et al* (2008), relativamente ao consentimento informado, referem que deve ser facultada ao sujeito avaliado uma explicação detalhada do procedimento, e dos riscos ou dos potenciais benefícios, que o processo em causa pode desencadear. As partes envolvidas devem ser informadas dos seus direitos, do fim a que se destinam os resultados e da identidade do cliente que contrata o serviço, sendo importante informar também dos possíveis riscos da não cooperação no referido processo. Em contexto forense, é frequente o cliente ser o tribunal e não o sujeito avaliado, o que implica a ausência de confidencialidade nas informações recolhidas, sendo imperativo explicar ao examinado os limites dessa condição, na medida de quem poderá ter acesso a esses registos e relatórios. No entanto, esta ausência

de confidencialidade apenas diz respeito às questões feitas no pedido, e que representam relevância para a clarificação do mesmo, sendo de referir que há privacidade em relação a assuntos que tenham emergido durante o processo avaliativo, e que não sejam de interesse para o apuramento dos factos ocorridos. A questão do perito ter conhecimento prévio do processo é também discutível, pois há a noção que este pré-conhecimento irá influenciar e contaminar a imparcialidade do perito, bem como o facto de o perito poder não conseguir lidar com a contratransferência, o que também vai enviesar o objectivo explícito de avaliação. É igualmente importante que o psicólogo forense deixe claro que o seu papel é de avaliador e não de terapeuta. Segundo Butcher e Pope (1993, citado por Mordell *et al*, 2008) é importante que a avaliação seja suficientemente completa de modo a fornecer uma compreensão global do sujeito, sem que este seja submetido a avaliações inúteis. Para garantir a questão da imparcialidade, o perito deve estar ciente do impacto das atitudes, crenças e valores pessoais no âmbito da sua competência profissional, e estar atento a possíveis enviesamentos que surtem destas condições. Os peritos devem resistir às pressões judiciais de proferir certezas ou “opiniões” absolutas, que ultrapassam claramente o aceitável na sua prática profissional.

Em suma, Gonçalves e Machado (2005) referem alguns aspectos a ter em consideração na avaliação psicológica forense, tais como: é imperativo clarificar junto do indivíduo a avaliar, os limites de confidencialidade e de anonimato das informações obtidas durante a avaliação; é fundamental garantir que o indivíduo seja adequadamente informado a respeito dos meios e dos objectivos da avaliação, bem como das características gerais do processo; deve-se obter o consentimento informado, preferencialmente por escrito, após transmissão de toda a informação referente ao processo de avaliação; é importante assegurar que o indivíduo venha a ter conhecimento dos resultados da avaliação e do plano de intervenção traçado em função desses resultados, através de uma linguagem adequada ao seu nível de compreensão e do seu estado emocional; é imperativo intencionalizar a avaliação através da definição clara e objectiva do que se pretende avaliar e de como se pretende fazê-lo, a fim de garantir o princípio de intervenção mínima; deve-se recorrer, preferencialmente, às medidas menos intrusivas e cingir a administração de testes aos estritamente necessários; são de evitar as questões intrusivas e a emissão de juízos de valor; é fundamental procurar obter informação específica, actualizada e pertinente para o caso concreto; é importante manter o processo organizado e elaborar um relatório de avaliação que inclua a informação pertinente para aquele caso, com indicações sobre as condições que possam afectar o comportamento avaliado, abrangendo não apenas os défices do sujeito, mas também os

recursos do mesmo. A prática destes princípios na avaliação psicológica forense garante os direitos do sujeito avaliado e contribui para uma maior eficácia de todo o processo.

Heilburn (1992, citado por Luz & Antunes, 2006) refere as directivas que os testes psicológicos devem respeitar nas perícias. Assim, o teste deve ser conhecido e estar disponível no mercado; deve ser acompanhado de um manual que descreva as suas características e as instruções de realização; deve ter um coeficiente de consistência interna »0.80; deve ser pertinente quanto à questão colocada ou a um conceito psicológico subjacente à mesma; devem ser respeitados os procedimentos de aplicação, deve estar adaptado à população à qual pertence o sujeito, os seus resultados não devem ser explorados para outros fins, senão aqueles para que foi construído (por exemplo, inferir uma psicopatologia a partir de resultados obtidos apenas num teste de inteligência), os testes objectivos e os dados da história de vida do sujeito devem ser conjugados; o estilo (defensivo, honesto, exagerado...) das respostas deve ser identificado e deverá fazer parte da interpretação dos resultados.

Segundo Luz & Andrade (2006), alguns dos testes de inteligência mais utilizados em Portugal são as *Matrizes Progressivas de Raven* (MPR), que pretendem avaliar a inteligência geral, e a *Wechsler Adults Intelligence Scale* (WAIS), que se caracteriza por ser um dos instrumentos que fornece a informação mais completa acerca do desempenho intelectual de um sujeito. O *Teste da Figura Complexa de Rey*, também é bastante utilizado, e trata-se de um teste de cópia de figuras geométricas que avalia a capacidade de organização perceptivo-motora, a atenção e a memória visual imediata. Existem diversos questionários que procuram explorar as dimensões psicopatológicas (escalas de depressão, de ansiedade, de psicopatia...), traços de personalidade (introversão-extroversão, dominância-submissão), atitudes (em relação à violência, por exemplo). Para além destes, existem ainda inventários de personalidade bastante exaustivos, mas menos numerosos. O *Minnesota Multiphasic Personality Inventory* (MMPI) é o mais conhecido e utilizado. O MMPI-2 aguarda, ainda, a aferição à população portuguesa, no entanto, a versão disponível que mais se aproxima da realidade portuguesa é a adaptação espanhola. O MMPI-2 é um teste de amplo espectro concebido para avaliar um grande número de padrões de personalidade e de perturbações emocionais. A vantagem deste inventário consiste em ter sido objecto de várias publicações, algumas na área da delinquência e da psicopatologia criminal, fornecendo informações rigorosas e de elevado valor preditivo. Segundo os mesmos autores, estas provas visam recolher e analisar dados do funcionamento psíquico do sujeito, para que o perito procure compreender os processos perceptivos, cognitivos, afectivos e relacionais que intervêm na

produção da resposta. Contudo, é necessário que os resultados da observação e da peritagem tomem a forma de registos individualizados do funcionamento psíquico do sujeito, pois estes passam a constituir informações que o poder judicial dispõe, devendo, assim, otimizar a comunicação entre a Psicologia e a justiça, no interesse dos actores intervenientes neste processo, nomeadamente, o psicólogo forense, o magistrado e o sujeito examinado (Luz & Andrade, 2006).

A entrevista cognitiva, que constitui uma forte ferramenta para o psicólogo forense na procura da verdade, foca-se na recuperação de dados da memória e baseia-se em princípios psicológicos vastamente investigados sobre o armazenamento de memórias, e da respectiva recuperação. Assim, o objectivo pretendido é ajudar o sujeito a recordar o maior número de informações, assim como gerar o maior número de detalhes correctos, sem produzir um aumento dos incorrectos. Procura-se elucidar factos que possam ter ocorrido e que sejam de interesse da justiça. É de destacar a necessidade de se tentar contornar o lado artificial da avaliação (facto que pode deturpar resultados e condutas), e de haver uma selecção criteriosa dos instrumentos de avaliação, em função dos recursos disponíveis e das capacidades do indivíduo. Segundo Arce e Farifia (2005, citado por Gonçalves, 2010), o melhor preditor do êxito de uma avaliação psicológica forense é a competência e o desempenho do perito. No decorrer da avaliação é importante ter presente, a possibilidade de reajustar e reformular o plano inicial devido a eventuais factores, que possam surgir e que não eram esperados, sempre respeitando os princípios básicos que a avaliação deve obedecer. Neste sentido, o perito deve ter uma atitude flexível e de alguma plasticidade que permita a adequação de procedimentos a situações imprevistas.

Para acedermos às internalidades do sujeito, sublinha-se a importância das interacções entre o mesmo e o objecto, responsáveis pela emergência de significados (Crotty, 1998, citado por Quartilho, 2001). Assim, a realidade tem um carácter pluralista porque admite uma variedade de leituras, bem como uma natureza plástica que se ajusta aos comportamentos intencionais dos seres humanos. No lugar de uma visão realista das teorias do conhecimento, a perspectiva construtivista sublinha, em alternativa, a função prática e instrumental dos saberes (Schwandt, 1994, citado por Quartilho, 2001). Para que o crime seja entendido como um sintoma da perturbação psíquica de um sujeito é preciso que se conheça a problemática interna e a situação externa do delinquente, naquela determinada faixa de tempo em que se cometeu o delito, o que para Poiares (2001; 2003) se designa de *ecotemporalidade*.

Ao falarmos de avaliação psicológica forense não podemos descurar do conceito de perigosidade, que segundo Fraletti (1987) diz respeito a um indivíduo tornar-se perigoso quando uma das seguintes hipóteses é possível: que venha a cometer actos contra a saúde e a vida, própria ou de outrem; que faça sentir que haja ameaça contra bens legais de outras pessoas (propriedade, tranquilidade, honra e prestígio); que demonstre possibilidade de alteração da ordem e segurança pública (é como se fosse um prognóstico probabilístico de reincidência). Conforme o autor defende, também é importante definir e caracterizar a morfologia do delito e as suas circunstâncias; a especificidade e a tipicidade do delito; a simulação, dissimulação e a supersimulação; a imputabilidade criminal e a responsabilidade moral; a capacidade civil e a capacidade de trabalho, entre outros aspectos. Na morfologia do crime, é importante apurar a maneira como foi praticado e a forma de agir do delinquente, ou seja, se foi premeditado ou impulsivo, com ou sem violência, com ou sem perversidade, com ou sem dissimulação, com clareza de consciência ou não, e apesar de, na qualificação constar se o crime foi culposos ou doloso, fazer o exame de capacidade de julgamento moral e do sentimento de valor do julgamento. Como afirma Cordeiro (2008), a dificuldade de prever o índice de desequilíbrio emocional de um indivíduo e medir os riscos de violência, nem sempre é fácil, pois são comportamentos imprevisíveis, nos quais nos tornamos imponderáveis, ou seja, não conseguimos prever concretamente o grau de perigosidade. Isso porque grande parte dos casos ocorre em pessoas ditas "normais", que não se distinguem em nada da população geral, são mesmo, muitas vezes, pacíficos cidadãos, integrados social e politicamente na sociedade.

Relativamente à credibilidade de um perito, segundo Queirós (2012) a respectiva percepção tem impacto na decisão judicial, salvo se a sua intervenção for demasiado técnica. Neste contexto, Gonçalves e Machado (2005) lembram que o psicólogo perito tem de dominar a informação contida no relatório pericial, de modo a preparar bem o seu depoimento testemunhal, onde pode ser confrontado com informação ambígua subjacente no mesmo. Os mesmos autores também incidem sobre as questões de o psicólogo não poder deixar-se contaminar pelas suas emoções, não dever esperar simpatia nem querer ser agradável, e de ter atenção ao seu comportamento não-verbal. De acordo com Bouchard (2008, p. 167) a perícia psicológica é “um acto profissional difícil e delicado que faz apelo a conhecimentos importantes, vastos e complexos que não se podem improvisar”, onde emerge a necessidade de uma boa prática deontológica, não obstante o conhecimento do sistema judiciário e da sua engrenagem. O perito deve avaliar o sujeito-alvo, em pelo menos dois momentos; sendo o

primeiro, o mais próximo possível da ocorrência dos factos, e o segundo, o mais perto possível da audiência de julgamento, tendo em vista com este procedimento, não só avaliar com maior validade o estado inicial e a evolução do sujeito em processo pericial, nomeadamente, a vítima, o transgressor e as testemunhas, bem como se necessário fazer correções ao primeiro momento avaliativo. A missão confiada às perícias psicológicas visa as seguintes questões: analisar as características de personalidade do examinado, abordando as diferentes dimensões de inteligência, afectividade e sociabilidade, tal como de patologia, se necessário; captar os factores biológicos, familiares e sociais que poderão influenciar na construção e no desenvolvimento da sua personalidade; estabelecer rigorosamente se a esfera da personalidade pode ter influenciado determinadamente o acto transgressivo; indicar o nível de ressocialização e que factores e meios se pode recorrer para facilitar essa readaptação; e por último, mas não menos importante, fazer todas as observações úteis, no sentido de um parecer sobre a responsabilidade penal, a capacidade jurídica ou a perigosidade (Bouchard, 2008). Desta forma, a observação atenta do comportamento do sujeito em avaliação torna-se essencial, desde o momento que este entra no *setting* de avaliação, pois a tendência para revelar o seu padrão de comportamento interpessoal é elevada, e isso pode-se verificar na própria relação entre o perito e o cliente. Os indivíduos com perturbações da personalidade revelam frequentemente inteligência e boa capacidade de comunicação, embora seja através da mentira que frequentemente utilizam para interagirem nas mais diversas situações, contudo, o perito não pode negligenciar a sua meta em alcançar a realidade psíquica do sujeito em processo de avaliação (Abdalla-Filho, 2008).

Em contexto forense podem surgir quaisquer perturbações da personalidade, no entanto, e de acordo com Cordeiro (2008), as perturbações que mais comumente emergem são: a Perturbação Anti-Social da Personalidade, também designada de Psicopatia, Sociopatia, Personalidade Psicopática ou Personalidade Dissocial, pois não é unânime a nomenclatura referente a esta perturbação e ainda hoje se debatem muitas questões circundantes à mesma; a Perturbação Narcísica da Personalidade; a Perturbação Estado-Limite da Personalidade ou *Borderline*; a Perturbação Paranoíde da Personalidade; e a Perturbação Histriónica da Personalidade. A pertinência do estudo da personalidade nos cenários forenses deve-se à necessidade de aquisição de conhecimentos e de especificidades que facilitem a identificação, compreensão, explicação e predição de comportamentos, e que nesta esfera assume relevância face à frequente presença de indivíduos com perturbações da personalidade em processos criminais. Para que o crime seja entendido como um sintoma da perturbação psíquica de um

sujeito, é preciso que se conheça a problemática interna e a situação externa do delinquente, naquela determinada faixa de tempo e de lugar em que cometeu o delito. De acordo com Abdalla-Filho (2008), uma parte significativa dos indivíduos com perturbações da personalidade revelam manter a capacidade de entendimento e de determinação em relação às suas acções, ou seja, são considerados imputáveis face às transgressões cometidas. Contudo, podem surgir também comorbilidades com outras perturbações clínicas que comprometem esta situação, na medida em que se for provado, mediante a avaliação psicopatológica, que na altura do delito o sujeito vivenciou, por exemplo um surto psicótico, poderemos estar perante um caso de imputabilidade diminuída ou mesmo de inimputabilidade, pois desta forma, o sujeito é considerado não detentor da sua consciência e da capacidade de tomada de decisão. Neste sentido, o exercício dos actores judiciais complica-se nas questões relativas à imputabilidade de determinado acto a um sujeito, e também na determinação da perigosidade e do grau de ressocialização do mesmo.

Conforme Oliveira (2001) refere, os psicólogos forenses têm desenvolvido diversas metodologias específicas de aplicação em contexto forense, tais como, avaliação da simulação e dissimulação, ponderações sobre o conceito de perigosidade, e consequentemente propostas sobre a avaliação do risco de violência. Segundo o autor, a prática do exame psicológico em contexto forense revela-se importante nos seguintes âmbitos: Psicologia do Testemunho, perigosidade e previsão do risco de violência, vitimologia, delinquência juvenil, Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar, efeitos psicológicos do encarceramento.

Para Bouchard (2008), é necessário reformar as perícias fazendo com que evoluam e se actualizem, de forma a torná-las fidedignas. Neste sentido, afirma que as perícias psiquiátricas e psicológicas têm sido, por vezes, consideradas como uma fonte de “poluição” no sistema da justiça, o que se opõe à sua finalidade enquanto elemento de prova. O aumento qualitativo ao nível pericial exige inevitavelmente que os peritos se encontrem com uma boa formação e com experiência no terreno para dar respostas credíveis que são solicitadas à Psicologia. Neste contexto, parece imperativo que de modo a apurar os diagnósticos diferenciais e as avaliações psicológicas, os peritos tenham de recorrer ao parecer complementar de outros técnicos, bem como a um vasto leque de informações relativas ao sujeito submetido à perícia.

Tal como Agra (2010) proferiu “não para alimentar a utopia de uma sociedade sem crime, mas para captá-lo e explicá-lo...”

2. Linhas para a intervenção juspsicológica

O contributo que a Psicologia Forense pode propiciar nos territórios da justiça não se restringe apenas à avaliação psicológica forense (perícias) dos actores sociais criminais e judiciais. A formação do psicólogo forense reveste-se de relevantes especificidades que o permite cooperar para a melhoria e qualidade do sistema de justiça, pois esta incide, fundamentalmente, na descodificação dos fenómenos da delinquência e dos discursos dos seus actores; na intervenção juspsicológica junto dos dispositivos de controlo social, contribuindo com o saber e a prática da Psicologia; na prestação de auxílio para a análise de situações-problema; e na definição e operacionalização de programas de prevenção das situações, comportamentos e circunstâncias de risco. Pode também prestar apoio às instâncias de poder local, privilegiando a prevenção das situações de risco e das transgressionalidades juvenis, a promoção da inclusão social e a segurança das comunidades; e a integração em equipas multidisciplinares, participando em programas que envolvam as competências acima referidas. O psicólogo forense actua também no planeamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, centrando a sua actuação na esfera psicoafectiva, fornecendo, assim, uma mais-valia ao processo judicial; pode participar na formulação, revisão e interpretação das leis; avaliar enquanto perito as condições psicológicas, intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos afectos a processos jurídicos, seja no Direito Penal, no Direito Civil (por exemplo, interdições, incapacidades), no Direito de Família e de Menores (por exemplo, testamentos contestados, guarda de menores), no Direito Fiscal (por exemplo, crimes económico-financeiros), no Direito do Trabalho (por exemplo, acidentes laborais), aplicando nestes campos de intervenção os métodos e técnicas psicológicas e/ou de psicometria que complementam a intervenção juspsicológica; realiza atendimento psicológico para organizar e resolver questões que possam surgir; participa em audiência, prestando informações para esclarecer aspectos técnicos aos leitores da perícia psicológica. Por fim, pode realizar pesquisas visando a construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do Direito, bem como desenvolver estudos e pesquisas construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica.

REFERÊNCIAS

- Abdalla-Filho, E. (2008). Os transtornos de personalidade em psiquiatria forense. In: Fonseca, A. Psicologia e Justiça. Coimbra. Edições Almedina.
- Araújo, M. (s/d). Direito Penal símbolo: a noção de bem jurídico como garantidora da ordem capitalista pelo Estado através do encarceramento e extermínio. Disponível em <http://inverta.org/ceppes/revista-ciencia-luta-de-classes/3/direito-penal>.
- Baratta, A. (1999). Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução a Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan.
- Barreiros, Y. (2007). Os fins a serem alcançados com a aplicação da pena. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/30538/2>.
- Basseto, A. (s/d). Psicologia Jurídica e suas implicações no campo do Direito. Faculdade Assis Gurgacz: Cascavel, PR.
- Beccaria, C. (1766). Dos Delitos e das Penas. Edição: Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa.
- Becker, H. (1963). *Outsiders*. New York: Free Press.
- Bissoli Filho, F. (2009). Linguagem e criminalização: a constitutividade da sentença penal condenatória. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba-PR.
- Bouchard, J. (2008). Para uma reforma da perícia psiquiátrica e da perícia psicológica em França e na União Europeia. In: Fonseca, A. Psicologia e Justiça. Coimbra. Edições Almedina.
- Cordeiro, J.C.D., (2008). Psiquiatria Forense. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa.
- Correia, E. (2011). O profiler e a sua importância numa equipa de investigação criminal. Estudos e Documentos. Instituto Piaget: Lisboa.

Cusson, M. (1983). *Le Contrôle Social du Crime*. Presses Universitaires de France. Paris.

Cusson, M. (2006). *Criminologia*. Cruz Quebrada: Casa das Letras.

Damásio, A., (2001). *O Erro de Descartes*. Publicações Europa América: Mem Martins.

Debuyst, C. (1986). Representação da justiça e reacção social. *Análise Psicológica*, 3-4, (IV): 369-376.

Dias, J.; Andrade, M. (1992). *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra Editora, Limitada.

Durkheim, E. (1895). *As regras do método sociológico*. Barcarena: Editorial Presença.

Eloy, B. C. (2007). *A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista.

Ericksen, L.; Lycurgo, T. (2011). O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas. *Revista Trabalhista Direito e Processo*, nº8. São Paulo.

Eysenck, J. (1977). *Crime and personality*. London: Grenade (1ªEd.1964).

Feletti, V. (2008). A Exclusão dos Incluídos: A Teoria do *Labeling Approach* revelando métodos para não etiquetar determinada classe social no sistema penal. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

Filho, A. (2010). Considerações sobre o Moderno Saber Criminológico: do mito do “homem-criminoso” à deslegitimação do direito de punir. *Revista Electrónica de Ciências Jurídicas*. Disponível em www.mp.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp.

Fonseca, A. (2008). *Psicologia e Justiça*. Coimbra. Edições Almedina.

Fonseca, A.; Matos, A.; e Simões, A. (2008). *Psicologia e Justiça: oportunidades e desafios*.
In: Fonseca, A. *Psicologia e Justiça*. Coimbra. Edições Almedina.

Foucault, M. (1975). *A História da Loucura*. São Paulo: Editora Perspectiva.

Foucault, M. (1999). *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Editora Vozes.

Fraletti P. (1987). *Psicopatologia Forense*. *Arq.Med. ABC* 10 (1-2): 8-11.

Gonçalves, R. (1999). *Psicopatia e Processos Adaptativos à Prisão: da Intervenção para a Prevenção*. Minho: Universidade do Minho.

Gonçalves, R. A. (2000): *Delinquência, Crime e Adaptação à Prisão*. Coimbra: Quarteto Editora.

Gonçalves, R. A. (2010). *Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidades e desafios*. *Análise Psicológica*, 1 (XXVIII): 107-115.

Gonçalves, R. A., & Machado, C. (Coords.). (2005). *Psicologia forense*. Coimbra: Quarteto.

Gonçalves, R. A., Machado, C., Sani, A., & Matos, M. (Orgs.). (1999). *Crime: Práticas e testemunhos*. Braga: CEEP, Universidade do Minho.

Hespanha, A. (1978). *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte.

Koppen, P. (2008). *O mau uso da psicologia em tribunal*. *In*: Fonseca, A. *Psicologia e Justiça*. Coimbra. Edições Almedina.

Kuhn, A.; Agra, C. (2010). *Somos todos criminosos?* Editora: Casa das Letras.

- Leitão, H. (2012). O Ministério Público e os Caminhos da Decisão. *In: Poiares, C. Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social – rotas de investigação e de intervenção.* Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.
- Leyens, J. Ph. (1986). Representações Sociais e Justiça. *Análise Psicológica.* 3-4 (IV): 359-368.
- Loftus, E. (2008). Crimes de memória: memórias falsas e justiça social. *In: Fonseca, A. Psicologia e Justiça.* Coimbra. Edições Almedina.
- Louro, M. (2008). Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar: a emergência do saber em detrimento do poder. Dissertação de Mestrado em Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.
- Luz, P. & Antunes, J. M. (2006). Exame Psicológico e a Justiça. Disponível em www.justicaindependente.net/convidados/examepsicologico-e-justica.html.
- Machado, C. & Gonçalves, R.A. (2005). Psicologia forense. Coimbra: Quarteto.
- Machado, C., & Gonçalves, R. A. (2005). Avaliação psicológica forense: Características, problemas técnicos e questões éticas. *In: R. A. Gonçalves & C. Machado (Coords.) Psicologia Forense* (pp. 19-31). Coimbra: Quarteto.
- Machado, C., & Gonçalves, R. A. (2005). O psicólogo como testemunha forense. *In: R. A. Gonçalves & C. Machado (Coords.), Psicologia Forense* (pp. 345-351). Coimbra: Quarteto.
- Machado, E. (2010). Da Criminalização Abstracta à Criminalização Real: A Neutralização da Marginalidade Social. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.
- Mira y López, E. (1967). Manual de Psicologia Jurídica. Trad. Elso Arruda. São Paulo: Mestre Jou.
- Molina, P.; Gomes, F. (2002). Criminologia, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais.

- Mordell, S.; McLachlan, K.; Gagnon, N.; Roesch, R. (2008). Questões éticas em Psicologia Forense. *In*: Fonseca, A. Psicologia e Justiça. Coimbra. Edições Almedina.
- Nunes, L. (2010). Crime e Comportamentos Criminosos. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa.
- Oliveira, J. (2001). O exame psicológico forense. Sub-júdice, 22/23 Julho/Dezembro, Psicologia e Justiça: razões e trajectos.
- Pinho, M. (2008). Factores que influenciam a memória de testemunhas oculares. *In*: Fonseca, A. Psicologia e Justiça. Coimbra. Edições Almedina.
- Pinto, A. C. (1986). Uma análise experimental sobre a credibilidade das identificações efectuadas por testemunhas oculares. Revista de Investigação Criminal, 21, [67-72.] Comunicação apresentada no 2º Encontro de Psiquiatria Forense realizado em 10-11 Outubro de 1985.
- Pisa, O. (2006). Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças. Porto Alegre. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social e da Personalidade. Faculdade de Psicologia, PUCRS.
- Poiares, C. (2001). Da justiça à psicologia: razões & trajectórias. *In*: Sub Júdice – justiça e sociedade (ed). Psicologia e Justiça: razões e trajectos, nº22/23, pp.25-35.
- Poiares, C. (2003). Psicologia do Testemunho: contribuição para a aproximação da verdade judicial à verdade. Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados – Direitos do Homem. Dignidade e Justiça. Lisboa: Principia: pp.143-160.
- Poiares, C. (2012). Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social – rotas de investigação e de intervenção. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.
- Poiares, C.; Ramos, S. (2003). Intervenção Juspsicológica Aplicada à Delinquência Juvenil.

- Poiars, C.; Louro, M. (2012). Psicologia do Testemunho e das Motivações Ajurídicas do Sentenciar: da Gramática Teórica à Investigação Empírica *In*: Poiars, C. Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social – rotas de investigação e de intervenção. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.
- Quartilho, M. (2001): Cultura, Medicina e Psiquiatria: do Sintoma à Experiência. Coimbra: Quarteto Editora.
- Queirós, C. (2012). A Influência das Emoções em Contexto de Julgamento ou de Testemunho. *In*: Poiars, C. Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social – rotas de investigação e de intervenção. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.
- Raine, A. (1993). *The Psychopathology of Crime: Criminal Behavior as a Clinical Disorder*. San Diego: Academic Press.
- Sacau, A.; Jóluskin, G.; Sani, A.; Castro-Rodrigues, A.; Gonçalves, S. (2012). A Tomada de Decisão Judicial em Contexto Criminal: a Construção Teórica e o Debate Empírico em torno do Objecto. *In*: Poiars, C. Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social – rotas de investigação e de intervenção. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.
- Santos, D. (1986). Psicologia e Direito. *Análise Psicológica* 3-4; 495-501.
- Silva, C. (2010). A Importância do Depoimento dos Actores Judiciários na Tomada de Decisão do Juiz. Dissertação de Mestrado em Psicologia Forense e da Exclusão Social. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.
- Vrij, A. (2008). Porque falham os profissionais na detecção da mentira e como podem vir a melhorar. *In*: Fonseca, A. Psicologia e Justiça. Coimbra. Edições Almedina.
- Zaffaroni, E. R.; Batista, N.; Alagia, A. & Slokar, A. (2003). Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Ed. Revan, vol.1.